



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXV — 67.º DA REPÚBLICA — N. 18.213

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 31 DE MAIO DE 1956

LEI N. 1.332 — DE 29 DE MAIO DE 1956

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 750.000, em favor de Antônio Garibaldi Rodrigues.

A Assembleia Legislativa do Estado, estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de setecentos e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 750.000), em favor de Antônio Garibaldi Rodrigues, Comissário de Polícia de Portel, para pagamento de suas gratificações, referentes aos meses de novembro e dezembro de 1954.

Art. 2.º Esta lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de maio de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO

Governador do Estado

José Jacinto Aben-Athar

Secretário de Estado de Finanças

(*) DECRETO N. 2.046 — DE 24 DE MAIO DE 1956

Abre o crédito especial de Cr\$ 50.000,00 como auxílio à construção do Círculo Operário de Cametá.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e nos termos da Lei n. 1.269, de 21/2/56, publicada no D. O. n. 18.133, de 22/2/56.

DECRETA:

Art. 1.º Fica aberto o crédito especial de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00) como auxílio do Estado à construção do Círculo Operário de Cametá.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de maio de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO

Governador do Estado

José Jacinto Aben-Athar

Secretário de Estado de Finanças

(*) Reproduzido, por ter saído com incorreções no D. O. n. 18.208, de 25/5/1956.

(*) DECRETO N. 2.050 — DE 24 DE MAIO DE 1956

Abre o crédito especial de Cr\$ 30.000,00 para construção da ponte do Porto Januaceli, em Cametá.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e nos termos da Lei n. 1.267, de 21/2/56, publicada no D. O. n. 18.133, de 22/2/56.

DECRETA:

Art. 1.º Fica aberto o crédito especial de trinta mil cruzeiros (Cr\$ 30.000,00) como auxílio do Es-

ATOS DO PODER EXECUTIVO

tado, à construção da ponte do porto da vila de Januaceli, no Município de Cametá.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Estado do Pará, 24 de maio de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO

Governador do Estado

José Jacinto Aben-Athar

Secretário de Estado de Finanças

(*) Reproduzido por ter saído com incorreções no D. O. n. 18.202, de 25/5/1956.

DECRETO N. 2.061 — DE 30 DE MAIO DE 1956

Dá a denominação de

"Fortunato Braga" às escolas reunidas da vila do Carmo de Tocantins, Município de Cametá.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual, e tendo em vista a proposta da Secretaria de Educação e Cultura,

DECRETA:

Art. 1.º Ficam denominadas "Fortunato Braga" as escolas reunidas da vila do Carmo de Tocantins, Município de Cametá, em homenagem à memória do extinto preceptor, pelos relevantes serviços prestados à instrução pública naquele município.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 30 de maio de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO

Governador do Estado

Santana Marques

Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO N. 2.062 — DE 30 DE MAIO DE 1956

Transforma em Escolas

Reunidas as Escolas Isoladas de 1.ª entrância, do Chapéu Virado, Distrito do Mosqueiro, Município de Belém.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual, e atendendo a proposta da Secretaria de Estado de Educação e Cultura,

DECRETA:

Art. 1.º Ficam transformadas em escolas reunidas as escolas isoladas de 1.ª entrância do Chapéu Virado, Distrito do Mosqueiro, Município de Belém.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do

Pará, em 30 de maio de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO

Governador do Estado

Santana Marques

Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO N. 2.063 — DE 30 DE MAIO DE 1956

Transforma em Escolas

Reunidas as Escolas de 2.ª entrância da cidade do Capim.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual, e atendendo a proposta da Secretaria de Estado de Educação e Cultura,

DECRETA:

Art. 1.º Ficam transformadas em escolas reunidas as escolas de 2.ª entrância da cidade do Capim, Município do mesmo nome.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 30 de maio de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO

Governador do Estado

Santana Marques

Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO N. 2.064 — DE 30 DE MAIO DE 1956

Dá a denominação de

"Cel. João Santos" à Escola Rural de S. João dos Ramos, Município de S. Caetano de

Odivelas.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual, e atendendo a proposta da Secretaria de Educação e Cultura,

DECRETA:

Art. 1.º Fica denominada "Cel. João Santos" a Escola Rural da vila de S. João dos Ramos, Município de S. Caetano de Odivelas, em homenagem à memória do extinto homem público, pelos relevantes serviços prestados ao Estado, como Deputado à Câmara Estadual e prefeito daquele município.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 30 de maio de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO

Governador do Estado

Santana Marques

Secretário de Estado de Educação e Cultura

PORTARIA N. 108 — DE 30 DE MAIO DE 1956

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Pôr à disposição da Secretaria de Educação e Cultura a diretora efetiva do Grupo Escolar "Paulino de Brito", normalista Clarisse Marques Dourado, sem direito à percepção de vencimentos, a contar de 1.º de março último.

Registre-se; dê-se ciência e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 30 de maio de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO

Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

GABINETE DO SECRETARIO

Despachos proferidos pelo sr. dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 28/5/56

Petições:

0573 — Amaro Pinto Lisboa, ex-Prefeito do extinto município de Aveiro, pedido de pagamento — Ao D. A. M., para efeito de ser informado se o adiantamento feito pelo requerente foi autorizado por escrito por autoridade competente e o motivo pelo qual não se pagou o prefeito de seus subsídios com a renda municipal.

0574 — Lourival Godinho da Silva, adjunto de promotor em Peixe Boi, pedindo disponibilidade no cargo — Ao D. P., para informar e opinar.

0577 — José Valentim da Rocha

Dias, adjunto de promotor de Inhangapi, pedindo licença para tratar de interesses particulares — Opine o D. P.

0578 — Joaquim Honorato das Neves, residente em Marapanim, sobre a venda de um imóvel de sua propriedade — Faça-se a mensagem, referente à abertura do crédito especial de Cr\$ 60.000,00 para aquisição do prédio.

0579 — Antonio das Chagas, guarda civil, pedindo licença especial — Ao parecer do D. P.

0580 — Antonio Lopes de Sousa, guarda civil, pedindo o pagamento de adicionais — Ao parecer do D. P.

581 — Luiz Fernandes, guarda civil, pedindo licença especial — Ao parecer do D. P.

0582 — Raimundo José Pinheiro,

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador do Estado:

Dr. EDWARD CATETE PINHEIRO

Secretário do Interior e Justiça:

Dr. ARTHUR CLAUDIO MELO

Secretário de Finanças:

Dr. J. J. ABEN-ATHAR

Secretário de Saúde Pública:

Dr. WILSON SILVEIRA

Secretário de Obras, Terras e Viação:

Dr. WALDEMAR LINS DE V. CHAVES

Secretário de Educação e Cultura:

Prof. TEMISTOCLES SANTANA MARQUES

Secretário de Produção:

Sr. AUGUSTO CORRÊA

As Reparações Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 15 horas, exceto nos sábados, quando deverá fazer-se até às 14 horas.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

— Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

— A matéria paga será recebida das 8 às 15,30 horas, e, nos sábados, das 8 às 11,30 horas.

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar ao assinante a verificação do prazo de validade...

EXPEDIENTE

Rua do Una, 32 — Telefone, 3203

IMPRENSA OFICIAL

DO ESTADO DO PARÁ

PEDRO DA SILVA SANTOS
Diretor GeralArmando Braga Pereira
Redator-chefe:

Assinaturas

Belém:

Anual	200,00
Semestral	140,00
Número avulso	1,00
Número atrasado, por ano	1,50
Estados e Municípios:	
Anual	300,00
Semestral	150,00

Exterior:

Anual	400,00
-------	--------

Publicidade:

1 Página de contabilidade, por 1 vez	800,00
Página, por 1 vez	600,00
1/2 Página, por 1 vez	300,00
Centímetros de colunas:	
Por vez	8,00

dade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço, e o número de talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de trinta (30) dias.

— As Reparações Públicas exigirão as assinaturas anuais renovadas até 22 de fevereiro de cada ano e as iniciais das, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos, quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

— O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

guarda civil, pedindo equiparação aos funcionários públicos — Opine o D. P.

0583 — Wladimir de Sousa Pauxis, comissário de polícia na capital, pedindo efetividade — Ao parecer do D. P.

0584 — Alvaro Werneck de Oliveira, escrivão da delegacia de polícia de Igarapé-Miri, pedindo efetividade — Opine o D. P.

0314 — Hildebrando Belfort Lisboa, adjunto de promotor do extinto município de Limoeiro do Ajurá, pedindo disponibilidade no cargo — Com parecer desta Secretaria favorável ao deferimento do pedido, suba à consideração do Exmo. Sr. Governador.

0443 — Santos Benjamin da Silva Campos, tabelião e Oficial do Registro Civil de Barcarena, pedindo efetividade — O requerente não pede vitaliciade, como alega a Consultoria Jurídica do D. P., mas efetividade. Volte ao D. P., para novo parecer.

0525 — Nelson Bastos, presidente da "Associação Recreativa Castanhense, pedindo permissão para o funcionamento de jogos de salão — Volte ao D. E. S. P., para efeito de ser ouvida a Corregedoria, aliás nos termos do despacho retro do sr. Chefe de Polícia.

0572 — Grandes Hotéis, S/A, remessa de contas para efeito de pagamento — Ao Gabinete do Governador, para informar.

Ofícios:

N. 530, da Secretaria do Interior e Justiça, sobre construção de escola rural em diversos municípios — O funcionário encarregado do serviço precisa prestar mais atenção ao serviço, para não dar informações antagônicas num mesmo processo. Na primeira informação diz que a Prefeitura de Ourém não prestou contas da 1.ª parcela. Na segunda informação, já diz que Ourém prestou contas e que quem está em faltas é a Prefeitura de Baião. Volte ao D. A. M.

N. 394, da Câmara Municipal de Belém, pedindo várias providências — Ao D. E. S. P., para informar e opinar.

N. 406, da Assembleia Legislativa, sobre a abertura de crédito especial em favor de d. Teotônia Machado Bichara — A S. O. T. V., com solicitação reiterada para que devolva o ofício n. 635/SEC, de 4/12/54, da Assembleia Legislativa.

N. 195, da Assistência Judiciária do Cível, Belém, pedindo a publicação do edital de citação em que é interessada Elias Morais da Silva. a) A D. E., para providenciar a publicação na imprensa local, por duas vezes. b) A I. O., para publicar uma vez.

N. 151, do Departamento Estadual de Segurança Pública, pro-

posta de promoções — A consideração do Exmo. Sr. Governador.

N. 194, do Departamento Estadual de Segurança Pública, encaminhando o laudo médico do funcionário Clovis Ramos Barreto — Ao parecer do D. P.

N. 195, do Departamento Estadual de Segurança Pública, encaminhando a petição n. 0575, de José Crescêncio Batalha, guarda marítimo, pedindo revisão do processo de aposentadoria — Junte-se ao processo de aposentadoria do requerente, já requisitado ao T. C.

N. 377, da Câmara Municipal de Belém, sobre a restauração dos postos policiais dos bairros Sacramento e Guamá — Informe-se que o posto policial de Guamá já está em início de construção e o da Sacramento dependendo de terreno, para o que está sendo feito os necessários contactos com a PMB.

N. 381, da Câmara Municipal de Belém, solicitando providências junto ao D. E. A. — Solicito a manifestação do titular da SOTV.

N. 384, da Câmara Municipal de Belém, apresentando solidariedade ao Governador. — Ao conhecimento do Chefe do Executivo.

N. 387, da Câmara Municipal de Belém, solicitando providências junto ao D. E. A. — Solicito a manifestação do titular da SOTV.

Telegramas:

118 — Jurandyr Lodi, Diretor de Ensino Superior, no Rio de Janeiro, prestando informações — A S. S. P.

119 — Cunha Bayna, Presidente do Conselho Florestal Federal, Rio, solicitando providências — Ao D. E. S. P., para as providências de sua alçada.

122 — José Vieira, Assis e outros, Currulinho, faz comunicação — Ao D. A. M.

124 — Abel Sousa Machado, Breves, pedindo providências — Telegrafe-se solicitando informações ao dr. Juiz de Direito da Comarca de Breves.

125 — José Antonio Pinheiro, juiz de direito interino, pedindo providências — A Polícia Militar.

126 — Cesário da Silva Calandrine, delegado de polícia de Vizeu, pedindo providências — Telegrafe-se ao Delegado de Vizeu, recomendando solicite a cooperação da Prefeitura local, com referência à cessante da lancha de propriedade da mesma, para transporte até Bragança, onde deverá ser apanhado o trem para a viagem até Belém, devendo aqui ser indenizado o preço das passagens.

128 — Antonio Alves Cardoso, adjunto do promotor de Currulinho, pedindo providências — Solicite-se informações à autoridade judiciária local.

132 — Benito Silva, Arariuna, pedindo exoneração do cargo de delegado de polícia — Lavre-se o ato.

SECRETARIA DE ESTADO
DE FINANÇASDEPARTAMENTO DE DESPESA
TESOURARIA

SALDO do dia 29-5-956	918.912,10	70.053,80
Renda do dia 30-5-956	2.600.000,00	
Suprimento : Tesouraria	197.975,20	3.716.887,30
Recolhimentos e descontos		
S O M A	Cr\$ 3.786.941,10	
Pagamentos efetuados no dia 30-5-956	3.331.992,00	
SALDO para o dia 1-6-956	454.949,10	

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO

Em dinheiro	421.007,20
Em documentos	33.941,90
T O T A L	Cr\$ 454.949,10

Belém, Pará, 30 de maio de 1956, visto: Célio Marques, diretor do Dep. de Despesa. Eusébio Cardoso, tesoureiro.

PAGAMENTO

O Departamento de Despesa da S. E. F. pagará sexta-feira, dia 1 de junho de 1956, das 8 às 11 horas, o seguinte:

Pessoal fixo e variável:
Secretaria de Estado de Produção, Escola de Medicina e Veterinária da Amazônia, Colônia Estadual de Tomé-Açu, Departamento de Assistência aos Municípios, Educandário Monteiro Lobato e Imprensa Oficial.

Custeios:
Secretaria da Assembléia Legislativa, Secretaria de Educação e Cultura, Secretaria de Saúde Pública e Secretaria de Obras, Terras e Viação.

Diaristas:
Matadouro do Maguari e Secretaria de Produção.

Diversos:
Igreja S. Benedito do Município de Gurupá, Libero Luxardo, Raimundo Nonato Gomes, Raimundo A. da Costa, Silvio Carvalho Santos, Ione Bernegui, Delival de Sousa Nobre, Dinorah de Sousa Nunes, Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Pará, Alexandre Araci Barbosa, Igreja Matriz de Bujará, União dos Lavradores e Trabalhadores Agrícolas do Pará, Jorge La-Roque, Walter Duarte Santos, José Maria Nunes Melo, Joaquim Bastos, Maria de Nazaré Pessoa, Jornal "O Estado do Pará", Rômulo Soares, Nicim Allen-Athar e Eunice Moreira.

Fornecedores:
Pereira Pinto & Cia., Hospital Belém, Waidewino Pinto, The World Trade Corporation, Parair do Brasil S. A., Ernesto G. Leitão, Soares & Ribeiro, Lopes, Guimarães & Cia., Sociedade Industrial de Máquinas Oliveira Meca Ltda., P. Martini & Cia., H. Barbra, Luiz Lavareda, M. Ribeiro & Cia., Indústrias Rosa Cruz Ltda., Fábrica União, Indústria e Comércio S. A. e C. d'Albuquerque. **Adicional por tempo de serviço:** Secretaria de Obras, Terras e Viação, Departamento de Estatística, Serviço de Navegação do Estado, Procuradoria Fiscal e Folha Suplementar do Departamento de Receita.

Salário-Família (2a. chamada):
Alice Nair Brandão Monteiro, Alzira da Costa Silva, Anísio de Sousa Sobrinho, Angélica de Souza Sales, Antonio Oliveira da Silva, Antonio do Nascimento Araújo, Antonia Azevedo Monteiro, Almir Gonçalves Léo, Admar Rezen de Aires da Cruz, Antenor de Souza Reis, Antonia Ramos de Araújo Alves, Alcebiades Sarmiento Alves, Abner José Cavalcante, Artur Auro do Nascimento, Adalberto Ferreira de Paiva, Ana Marçal Pompeu, Adalberto Chaves de Carvalho, Antonio Virgolino Reimão, Antonio Augusto da C. Brasil, Alirio Benjamin Machado, Adair Queiroz de Albuquerque, Alcinda Ramos Fernandes, Aníbal Pinheiro Sampaio, Antonia dos Santos Reis, Abigail Teles Henriques, Antonia Cavalcante Nascimento, Antonio Francisco de Oliveira, Antonio Soares Palheta, Abílio Máximo dos Santos, Armando dos Santos Felas, Aurenice Ferreira de C. Coelho, Adeline Dias Ferreira, Alberto Alves dos Santos, Alberto Monteiro de Souza, Andrassy Viana de Carvalho, Ana Raimunda de Andrade Lopes, Amélia Maia Martins, Adolinda Botelho dos Santos, Anselmo Pereira de Lima Junior, Antonia Carvalho Miranda Rodrigues, Antonio Pereira Monte, Antonio da Mota Ferreira, Alberto Frota de Sales, Ana da Silva Corrêa de Siqueira, Alípio Teotônio Caldas, Anísia Sena Souza, Amadeu Coelho Trindade, Adelfo dos San-

tos Matos, Artur Gonçalves Arantes, Amintas Cunha, Amarino Teodoro Damasceno, Alice Gonzaga da Igreja, Ambrosina Filocreato Garcia, Arlinda Monteiro da Costa Botelho, Anizomar Durans Pereira, Ataulpa Barbosa Leite, Abraão Ataliba, Aldaci Cardoso Carrera, Antonio Francisco Lira Junior, Anísio de Mendonça Maroja, Adolfo Clementino da Silva, Antonio Miranda dos Anjos, Augusto Aureliano Dias, Augusto Gentil Ferreira, Alberico Pereira da Serra, Afonsina Elinda de Aragão e Souza, Amazonia Botelho de Andrade, Agenor Pôrto Pena de Carvalho, Antonia Garcia Gonçalves, Antonio Martins Agspar, Aurea de Araújo Guerreiro, Adauto Alves de Oliveira, Antonio Maria Menezes de Carvalho, Angela Leão Mendonça, Alzira Costa da Silva, Antonio Alves Moreira, Ana Santa Brígida e Souza, Alberto Alves dos Santos, Benenice Moura Quontela da Costa, Beatriz Frayma de Souza Lima, Benito Gama da Silva, Basileu Ferreira Neves, Benedito Oscar Paes, Benedita Santana Reis, Benedito Garcia de Souza, Bianor Miranda Paraense, Benenice de Souza Miranda, Benedita Coelho S. Tadalesky, Benedita Guimarães Maia, Benedita de Souza Serrasin, Candorina Ataíde de Campos, Cesarina Brio de Souza, Carlos Pereira Seixas, Cleide de Carvalho Ferreira, Carmen Piedade Monteiro, Coleta Maria Monteiro Pimentel, Carmita Carrera da Costa Santos, Claudomiro Elisário de Souza, Carlos Silva, Cecilio Bezerra de Lima, Candido Avelino Quadro, Cecília Brito Lobão, Célia Maia da Silva, Clélia Heitor Fonseca da Silva, Caridade Mesquita Albuquerque, Carmen do Rosário Chaves de Lima, Clodoaldo Eça Almeida, Clélia Linto Penço, Consuelo Farias da Costa, Claudomira dos Santos Alencar, Cassiano Teixeira da Costa, Dário Augusto da Fonseca, Dulcinéia da Costa Alves, Dagoberto Raimundo Barros, Dorotéia Pinheiro Guimarães, Diva Nobre do Nascimento, Diogenes Ferreira de Lemos, Domerino Barbosa de Souza Sá, Dilma Paixão da Costa, Dilermano Rui Sêco Gemaque, Dolores Bastos Rodrigues, Denizar Tayares Pará, Dalila Leite Ferreira, Dorvina Corrêa Cardoso, Daria Juraci de Oliveira Juca, Danilo Ramos da Cunha, Dulcídio Oliveira Costa, Darcy Lameira de Brito, Emília da Silva Borges, Ernestina Martins das Neves, Enequina Maria do Nascimento, Eduardo Mendonça de Oliveira, Emanuel Meireles Furtado, Emília Moraes dos Santos, Eduardo Ferreira de Souza, Edgar Olinto Contente, Estelina de Souza Ramos, Edite Aranha Souza, Elizeu de Souza Rodrigues, Edith Guedes Menescal de Souza, Edilson Barros de Oliveira, Edemundo Guerreiro Bentes Ernestina Pereira Maia, Evilásia Francisco de Souza Valente, Edeltrudes Aguiar de Moura, Amília Assis da Silva, Eládio de Franca Alvarez, Etervaldo Lopes Moreira, Eurides Rodrigues de Lima, Emanuel Salgado Vieira, Elza Lobo Monteiro, Eladur Nogueira Lima, Emília Maues Pinheiro, Elias Jorge, Francisco de Souza Rolim, Francisca de Mendonça Bastos, Francisco de Lima Pinheiro, Filadelfo Machado da Cunha, Fernando Alves da Cunha, Francisclio Pereira Gomes, Francisca Lima Rodrigues, Francisco Oliveira de Silva, Francisca Garcia da Silva, Francisca Miranda da Silva, Francisca Bezerra de Lima, Francisco Severino Duarte, Francisco Alves de Vasconcelos, Francisco Matias de Jesus, Firmo Peixoto Leite Junior, Francisca Alves Ma-

chado, Francisco Xavier Rodrigues F. Santos, Geraldo Caetano Corrêa Sobrinho, Geni Leal de Macêdo, Gliberto Aires Pereira, Guilherme Augusto Pascoal Pereira, Gregório Soares de Moura, Homero Francisco Pascoal, Heliodoro Gonçalves Lamarão, Heber Chilon de Mongão, Hercina Novais Malcher dos Santos, Heraldo Costa de Carvalho, Hermogenia Araújo Bichara, Hamilton Reis de Souza, Hilda Barros de Figueiredo, Henrique Valente, Hilda Mesquita Pereira, Hilda Daamseno Paixão, Hilário de Sena Lopes, Isaac Ferreira Paiva, Iracelir Edmar Morais da Rocha, Inez Pacheco Barbosa, Irene Morais de Lima, Iracema Pinheiro dos Santos, Izabel Albuquerque de Carvalho, Ivana da Conceição Silva, Ivan Rosaura Corrêa C. de Souza, Irapuan de Pinho Sales, Inez de Oliveira Mesquita, Isaac Ramiro Bentes, Izaura Amoras Chaves, Irene Peres e Peres, Irene Borges de Souza, Izalita Simões Fernandes da Costa, Idelta de Nazaré Raloi, Iracema Oderle da Rocha Kós, Iná Corrêa Lobato de Freitas, Irene Belém da Gama Maues, Isaura Bernardo da Luz, José Roberto de Lima Junior, João Fecury, João Malato Ribeiro, Jorge Franco de Almeida, Julia da Costa Carneiro, José Apolinário Costa, João Batista de Azevedo Corrêa, José Crispim de Figueiredo, Joaquim Rodrigues da Cunha, Jaime Bentes, Jacó Ferreira Dalmácio Filho, Joana dos Santos

Gomes, João Dias de Melo, José Clarindo de S. Martins, José João Vicente Carrera, José da Silva Coimbra, José Lobato de Oliveira, João Julio da Fonseca, João Laurine Guimarães Junior, José Oliveira Gondim, Jovita Pereira da Luz, José de Souza Vieira, Justino Paz, Joana Hebe dos Santos, Joana Pinheiro da Silva, José Ribamar Pessoa, José dos Santos Pereira, Joventino de Souza Coutinho, Jacira Simões Teixeira, José Francisco da Silva, João Domingos da Costa, Joaquim Fonseca da Paixão Filho, Justiniano Coutinho de Campos, José Pinto dos Reis, Jaimerina de A. Castilho Azevedo, José Julio Rêgo, João Barbosa da Silva, Joveniano Olimpio de Oliveira, Joelina Pedrosa Gomes, Joaquim Severino Neto, João Guimarães da Silva, José Maria Bittencourt A. da Cunha, Joana D'Arc Valente Guimarães, José de Souza Barros, José Rodrigues Magalhães, João Simão Travassos, João de Melo Costa.

N O T A

Para efeito de recebimento do Salário Família, é indispensável a apresentação do Atestado de Vida e Residência dos Beneficiários no ato do pagamento. A firma da autoridade que assinar o Atestado deverá ser reconhecida por Notário Público.

O pagamento do Salário Família será efetuado pela parte da tarde das 15 às 17 horas.

SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO

PORTARIA N. 81-A — DE 2 DE MAIO DE 1956

O Senhor Augusto Corrêa, Secretário de Estado de Produção, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o extranumerário-diarista Antonio Pedro da Silva para, sob a orientação do Administrador da Granja Modelo do Estado tratar de aves desta Secretaria, a partir desta data, mediante a gratificação mensal de cento e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 150,00), correndo o respectivo dispêndio pela verba do Mai de New Castle, conforme convênio firmado entre esta Secretaria e a S. P. V. E. A., em 30/12/1954.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Secretaria de Estado de Produção, em 23 de maio de 1956.

Augusto Corrêa
Secretário de Estado de Produção

PORTARIA N. 99 — DE 24 DE MAIO DE 1956

O Senhor Augusto Corrêa, Secretário de Estado de Produção, usando de suas atribuições e tendo em vista punir a falta de cumprimento de dever e a inobservância do devido respeito aos seus superiores, pelo funcionário abaixo,

RESOLVE:

Suspender por dez (10) dias, nos termos dos arts. 181, alínea III e 184, § 1.º, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o servidor Raimundo Farias de Araújo, ocupante do cargo de Auxiliar de Veterinário, padrão C, lotado no Departamento de Fomento desta Secretaria.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Secretaria de Estado de Produção, em 24 de maio de 1956.

Augusto Corrêa
Secretário de Estado de Produção

PORTARIA N. 100 — DE 24 DE MAIO DE 1956

O Senhor Augusto Corrêa, secretário de Estado de Produção, usando de suas atribuições e tendo em vista a informação prestada pelo Agrônomo Hermenegildo Pantoja Barral e o parecer do Dr. Paulo Itaguay da Silva, Consultor Jurídico, na reclamação apresentada a esta Secretaria pelo colono José Antonio Gonçalves, protocolada sob o n. 10.354, de 23 de dezembro de 1955.

RESOLVE:

Cassar, o Bilhete de Localização expedido à José Maria Pereira de Sousa, para o lote agrícola n. 39, na 5.ª transversal Baturité, do Núcleo colonial Nossa Senhora do Carmo de Benevides, no Município de João Coelho.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Secretaria de Estado de Produção, em 24 de maio de 1956.

Augusto Corrêa
Secretário de Estado de Produção

PORTARIA N. 101 — DE 26 DE MAIO DE 1956

O Senhor Augusto Corrêa, Secretário de Estado de Produção, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao extranumerário diarista desta Secretaria, José Maria Amorim, trinta (30) dias de férias, de acordo com o art. 90, da Lei n. 749, de 24/12/53, a contar de 10 de junho a 10 de julho do corrente ano.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Secretaria de Estado de Produção, em 26 de maio de 1956.

Augusto Corrêa
Secretário de Estado de Produção

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

PRESIDENCIA DA REPUBLICA SUPERINTENDENCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

SETOR DE MATERIAL Coleta de Preços N. 124/56

A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia solicita cotação de preços para o seguinte:

- 1 (Uma) Bancada para oficina mecânica, em madeira sucupira, com parafusos de fenda de metal, toda malhada, com as seguintes dimensões: comprimento 2m, largura 1,20m e altura 0,75. A referida bancada deverá possuir 0,03m de espessura no tampão com 0,07 quadrado nas pernas.

As propostas deverão ser entregues no Setor de Material da S.P.V.E.A., sito à Passagem Bolonha, 6, até o dia 2/6/56, às 10 horas, em envelope fechado, sem rasura e devidamente selada (1a. via), onde se poderá prestar qualquer informação.

Setor de Material da SPVEA, em 28 de maio de 1956.

Orlando Brito

Chefe do S. Mt.

(Ext. — Dias 29, 30 e 31/5/56)

EDITAL DE CHAMADA

Pelo presente edital, fica, notificado o sr. Arquimedes Higino do Nascimento, guarda-civil, de 1.ª classe n. 46, lotado, nesta Inspeção, para dentro de quinze (15) dias, a partir do dia 20 do corrente mês a se apresentar nesta Corporação, a fim de assumir as suas funções da qual se afastou sem motivo justificado, sob pena de findo o prazo e não tendo sido feito prova de existência de força maior, ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono de emprego, nos termos do artigo 186, § 2.º do E. F. P. C. E., Lei n. 749, de 24/12/53.

Belém, 25 de maio de 1956.

Alberto da Silva Resende

1.º ten.-Insp. Cmt.

(G. — 27, 29, 30 e 31/5; 1.º e 3/6/56)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que R. Oliveira & Companhia, nos termos do art. 7º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 4ª. Comarca, 50.º Termo, 50.º Município de Altamira e 90.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Uma sorte de terras pertencente ao Patrimônio do Estado, situada geograficamente, entre a margem direita do rio Tucuruí e a margem Sul da Rodovia "Ernesto Acioli", cuja linha lateral até a travessia de fundos, não pode exceder de 3.000 metros correspondentes e contados pela lateral da parte de cima do rio Tucuruí, por cuja margem direita o lote descrito faz frente, envolvendo o núcleo Paxiúba, contada do ponto marginal do dito rio pela reta que acompanha as cabeceiras do Igarapé Nova, que também, desagua no rio Xingú, descendo o Tucuruí até completar 6.000 metros, antes um quilômetro da área do povoado Vitória, confrontando e limitando, por todos os lados, com terras devolutas e desocupadas, medindo 6.000 metros de frente por 3.000

ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Altamira.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 30 de maio de 1956.

(a.) Joana Ferreira Cruz, Oficial Administrativo.

(T. 14.602 — 31-5, 10 e 20-6-56)

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

Edital de alinhamento e arrumação

Pelo presente faço saber a quem interessar que havendo o sr. José do Nascimento Meiguins, requerido o alinhamento e arrumação de um terreno de sua propriedade, sito à travessa 14 de Abril, perímetro entre a avenida São Jerônimo e a passagem 29 de Novembro, medindo 4,60 metros de frente por 20,00 metros de fundos, marquei o dia 8 de junho do corrente ano, para realizar os trabalhos requeridos, convidando os senhores confinantes a estarem no dia acima mencionado, às oito horas da manhã, para assistirem aos trabalhos, reclamando aquilo que for a bem dos recíprocos interesses.

D. P. A. O. 29-5-56
Fernando Augusto Silva
Agrimensor do D.P.A.C.
(T. — 14.601 — 31-5-56 — Cr\$ 80,00)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de Terras

Dr. Hildegarde Bentes Fortunato, pelo Secretário de Obras, da Prefeitura Municipal de Belém, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o sr. Siquirú Roberto Takase, brasileiro, solteiro, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra Estrada Tavares Bastos, São Paulo, Igarapé sem denominação e Estrada da Marimbala, de onde dista 289,00 metros.

Dimensões: Frente — 61,00 metros; fundos — 70,00 metros; área — 4270,00 m².

Forma regular. Confinar por ambos os lados com quem de direito.

Convido os heróis confinantes ou aos que se julgarem prejudica-

dos pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras, da Prefeitura Municipal de Belém, 30 de maio de 1956.

Hildegarde B. Fortunato
pelo Secretário de Obras
(T. 14.603 — 31-5 — 10 e 20-6-56 — Cr\$ 120,00).

Aforamentos de Terras

O sr. dr. eng.º Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo a sra. Adulcinda Antony Cunha, de prendas domésticas, casada, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Vila do Mosqueiro, Estrada 16 de Novembro, com fundos projetados para o interior da ilha entre a Estrada do Chapéu Virado e Estrada do Diamante, de onde dista 165,30m.

Dimensões: Frente — 12,00m. Fundos — 200,00m. Área — 2400,00m².

Forma regular. Confinar por ambos os lados com quem de direito. Terreno baldio.

Convido os heróis confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 27 de abril de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes

Secretário de Obras

(T. — 14.377 — 12, 22 e 31/5/56 — Cr\$ 120,00)

Aforamentos de Terras

O sr. dr. eng.º Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo a sra. Raimunda Sampaio Malcher, brasileira, viúva, de prendas domésticas, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: 14 de Março, Curuçá, José Pío e Manuel Evaristo de onde dista 28,00 metros.

Dimensões: Frente — 3,50 metros; Fundos — 50,00 metros; Área — 175,00 metros quadrados.

Tem a forma regular. Confinar por ambos os lados com quem de direito. Terreno edificado com uma barraca sin.

Convido os heróis confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se ale-

gue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém, 20 de setembro de 1955.

Valdir Acatauassú Nunes

Secretário de Obras

(T. — 14.378 — 12, 22 e 31/5/56)

Aforamentos de Terras

O sr. dr. eng.º Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o sr. Oscar Costa, brasileiro casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Honório José dos Santos, Jurunas, Timbiras e Conceição, a 63,10m.

Dimensões:

Frente — 4,50m.

Fundos — 108,00m.

Área — 486,00m².

Forma regular. Confinar à direita com a casa n. 403, e à esquerda com a de 409. Terreno edificado com uma barraca n. 404. Terreno cercado.

Convido os heróis confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 11 de maio de 1956.

Hildegarde Bentes Fortunato

Pelo Secretário de Obras

(T. — 14.379 — 12, 22 e 31/5/56 — Cr\$ 120,00)

Aforamentos de Terras

O sr. dr. eng.º Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o sr. Raimundo Gadelha Franco, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Ilha de Caratataua (Outeiro) à margem da Estrada do Patronato, distando da Estrada sem denominação 143,40 metros.

Dimensões:

Frente — 18,00 metros.

Fundos — 350,00 metros.

Área — 6.300,20m².

Convido os heróis confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 9 de maio de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes

Secretário de Obras

(T. — 14.380 — 12, 22 e 31/5/56 — Cr\$ 120,00)

Aforamentos de Terras

O sr. dr. eng.º Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.. Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo Manoel Gomes Fernandes, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Ilha de Caratateua (Outeiro), com frente para a baía de Santo Antônio, angulo da Pass. Franklin Menezes, com fundos projetados para a av. José Simeão de Lima onde também faz frente.

Dimensões:

Frente — 20 metros.
Fundos — 110,60 metros.
Área — 2212,00m².
Forma regular, terreno edifi-

cado com duas casas.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém. Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 9 de maio de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes

Secretário de Obras

(T. — 14.381 — 12, 22 e 31/8/56 — Cr\$ 120,00)

ANÚNCIOS

(*) **COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ**
(em organização)
PROSPECTO

Pela lei n. 2.740, de 2 de março de 1956, publicada no "Diário Oficial da União" de 6 do mesmo mês (pág. 4.065), o Governo do Território Federal do Amapá foi autorizado a organizar a Companhia de Eletricidade do Amapá (CEA), sociedade de economia mista, destinada a construir e explorar sistemas de produção e distribuição de energia elétrica e serviços correlatos, bem como a promover tudo o que for necessário para a expansão do mercado de energia elétrica no Território, inclusive, e principalmente, pelo estímulo à criação de um parque industrial e pela participação nos empreendimentos que se fizerem necessários.

A Companhia de Eletricidade do Amapá, terá sua sede e domicílio na cidade de Macapá, capital do Território.

Constituirá objetivo principal da Companhia a construção do Sistema Hidroelétrico do Paredão, pelo aproveitamento das possibilidades do potencial hidráulico do Rio Araguary, nos termos do decreto n. 35.701, de 23 de junho de 1954. A medida das necessidades, a CEA promoverá, o aproveitamento de outros sistemas de energia.

Para o aproveitamento do Sistema Hidroelétrico do rio Araguary, foi planejada a construção de uma barragem com o comprimento máximo de 373,60 ms. no coroamento

e 40 ms. de altura, além das instalações complementares. O conjunto permitirá a utilização de 100.000 C. V. Toda via o projeto inicial prevê, na primeira etapa, a instalação apenas de duas turbinas de 25.000 C. V. cada uma. A realização dessa importante obra visa propiciar elementos dos mais categorizados para o futuro desenvolvimento industrial do Território.

O capital da CEA será de quinhentos milhões de cruzeiros (Cr\$ 500.000.000,00), representado por duzentas e cinquenta mil (250.000) ações nominativas ordinárias e por duzentas e cinquenta mil (250.000) ações preferenciais ao portador, todas do valor nominal de Cr\$ 1.000,00 cada uma, ficando reservado às primeiras o direito de voto.

O capital social será subscrito pelo Território Federal do Amapá, majoritariamente, pela Superintendência da Valorização Econômica da Amazônia, até o montante de cem milhões de cruzeiros (Cr\$ 100.000.000,00), e pelas demais pessoas que o queiram fazer dentro do prazo adiante fixado, cabendo ao Território subscrever todas as demais ações que não tenham encontrado subscritor particular.

O capital subscrito pelo Território Federal do Amapá será realizado conforme as necessidades da Companhia e de acordo com a lei que autorizou a criação desta. O subscrito pela Superintendência da Valorização Econômica da Amazônia será realizado nas

parcelas anuais que forem fixadas na lei orçamentária da União. O subscrito por particulares será realizado 10% no ato da subscrição e os 90% restantes à medida do progresso da construção, em chamadas estabelecidas pela Diretoria.

Depois de construído o Sistema Hidroelétrico do Paredão, o Governo do Território Federal do Amapá transferirá para o patrimônio da Companhia de Eletricidade do Amapá o acervo da atual Usina de Fôrça e Luz de Macapá.

Uma vez organizada a Companhia ficará transferida para essa Empresa a atribuição concedida ao Território Federal do Amapá pelo decreto n. 35.701, de 23 de junho de 1954, bem como os direitos e obrigações decorrentes.

O Território Federal do Amapá dispendeu, com estudos preliminares e instalações feitas no local da futura usina, a quantia de vinte e hum milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 21.500.000,00). Essa quantia deverá formar parte do capital por ele subscrito.

A subscrição das ações preferenciais terá início no dia 21 do corrente e encerrar-se-á no dia 20 de junho deste ano.

Na sede do Governo do Território, em Macapá, e nos escritórios das representações do mesmo, em Belém, Pará, e no Rio de Janeiro, Distrito Federal, respectivamente no Boulevard Castilhos França n. 59 e à Av. Nilo Pêçanha n. 155, salas 811 e 812, será recebida e no ato da subscrição, a entrada inicial de Cr\$ 100,00 por ação, e a seguir, depositada no Banco do Brasil.

A Assembléia Geral preliminar para a avaliação dos bens e a Assembléia Geral para apreciação do laudo dos peritos e constituição da sociedade, terão lugar, respectivamente, nos dias 28 e 30 de junho, às 9 horas, na sede do Governo do Território Federal do Amapá, na cidade de Macapá, independentemente de nova convocação. Nesse local se acham os originais do presente prospecto e do projeto de estatutos da sociedade. Uma cópia autenticada dos mesmos se encontra nos escritórios acima aludidos.

No caso de excesso de subscrição de capital, será o excedente devolvido aos respectivos subscritores.

Macapá, 10 de maio de 1956.

(a) **Dr. Amílcar da Silva Pereira**, Organizador da Companhia e Governador do Território Federal do Amapá.
PROJETO DE ESTATUTOS DA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ

(C. E. A.)

CAPÍTULO I

Da organização da Companhia, nome, sede, objeto e duração

Art. 1.º Sob a denominação de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ, abreviadamente CEA, fica criada uma sociedade de economia mista, por ações, destinada a construir e explorar sistemas de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e serviços correlatos, bem como a promover tudo o que for necessário para a expansão do mercado de energia elétrica no Território, inclusive, e principalmente, pelo estímulo à criação de um parque industrial e pela participação nos empreendimentos que se fizerem necessários.

Art. 2.º Constituirá objetivo principal da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ a construção do Sistema Hidroelétrico do Paredão pelo aproveitamento das possibilidades do potencial hidráulico do Rio Araguary, na Cachoeira do Paredão, nos termos do Decreto n. 35.701, de 23 de junho de 1954. A medida das necessidades a CEA promoverá, no Território, o aproveitamento de outros sistemas de energia.

Art. 3.º A cidade de Macapá será a sede e domicílio da Companhia para todos os efeitos.

Art. 4.º O prazo de duração da Companhia será de cinquenta (50) anos, a contar da data da aprovação destes Estatutos, reservada, entretanto, à Assembléia Geral, a faculdade de deliberar, em qualquer tempo, sobre a prorrogação deste prazo ou sobre a dissolução da Companhia, antes do termo fixado.

CAPÍTULO II

Do capital e das ações

Art. 5.º O capital da Companhia será de quinhentos

milhões de cruzeiros (Cr\$ 500.000.000,00) representado por:

- a) 250.000 ações nominativas ordinárias, de Cr\$ 1.000,00 cada uma;
- b) 250.000 ações preferenciais ao portador, do valor de Cr\$ 1.000,00 cada uma.

Parágrafo único. O direito de voto será reservado exclusivamente às ações ordinárias.

Art. 6.º O capital da Companhia será subscrito:

- a) majoritariamente, pelo Território Federal do Amapá, com os seguintes recursos:

I — as rendas provenientes da exportação do minério de manganês, na conformidade dos seguintes dispositivos legais: artigo 5.º do Decreto-Lei n. 9.858, de 13 de setembro de 1946, que considerou reserva nacional as jazidas de manganês existentes no Amapá e estabeleceu bases para o seu aproveitamento; pelo Decreto n. 21.162, de 31 de maio de 1950, que estabeleceu os termos e cláusulas da revisão do contrato celebrado entre o Governo do Território do Amapá e a Empresa Indústria e Comércio de Minérios Sociedade Anônima, ICOMI, e ratificado pelo artigo 6.º da Lei n. 1.235, de 14 de novembro de 1950; e das cláusulas do termo aditivo ao contrato de 6 de junho de 1950, celebrado em 29 de abril de 1953, nos termos da Portaria n. 247 de 29 de abril de 1953, do Ministro da Fazenda, em cumprimento a despacho proferido pelo Presidente da República;

II — as contribuições especiais que o Governo Federal eventualmente destinar a esse fim;

b) pela Superintendência da Valorização Econômica da Amazônia, até o montante de cem milhões de cruzeiros (Cr\$ 100.000.000,00) que será devida nas parcelas anuais que foram fixadas na lei orgamentária da União, com recursos fornecidos pela dotação constitucional destinada à Valorização da Amazônia.

c) pelo produto das ações preferenciais oferecidas a subscrição pública.

§ 1.º O capital da Companhia, depois de integralizado, poderá ser aumentado pela Assembléia Geral.

§ 2.º O capital subscrito

pelo Território Federal do Amapá será realizado conforme as necessidades da Companhia e de acordo com a Lei que autoriza sua criação.

§ 3.º As ações preferenciais serão realizadas com uma entrada de 10% no ato da subscrição e os 90% restantes à medida do progresso da construção, em chamadas estabelecidas pela Diretoria.

Art. 7.º As ações preferenciais terão direito a um dividendo privilegiado, mínimo, de oito por cento (8%), depois de cuja dedução será pago o dividendo das ações ordinárias.

Art. 8.º Os acionistas particulares terão prioridade no fornecimento de energia, nas condições e segundo as normas aprovadas pela Diretoria.

Art. 9.º Os acionistas que não atenderem à chamada para realizar quaisquer das prestações nas datas fixadas pela Diretoria ficarão, de pleno direito, constituídos em mora, podendo a Diretoria mandar vender em Bolsa, sem necessidade de intervenção judicial, as ações integralizadas por conta e risco do adquirente faltoso. A quantia apurada na venda, deduzida as despesas que ela acarretar à Companhia, inclusive juros de seis por cento (6%) ao ano sobre o montante da entrada não paga, ficará à disposição do responsável. O adquirente fica subrogado em todos os direitos e obrigações das ações que comprar.

Art. 10. E' facultada ao acionista a substituição dos títulos simples de suas ações por títulos múltiplos e converter, a todo tempo, estes naqueles.

Art. 11. As transferências de ações far-se-ão de acordo com a legislação vigente, na sede da Companhia, em livro próprio para este fim.

Art. 12. O Território Federal do Amapá subscreverá as ações que não tiverem encontrado subscritores particulares.

CAPÍTULO III Da Administração

Art. 13. Serão órgãos administrativos da Companhia:

- a) a Diretoria;
- b) o Conselho Fiscal;
- c) o Conselho Consultivo;
- d) a Assembléia Geral.

Art. 14. A Diretoria, que

será composta de um Diretor-Presidente, de um Diretor-Gerente e de um Diretor-Técnico, eleitos pela Assembléia Geral, compete a administração permanente dos negócios sociais e a execução das deliberações próprias e da Assembléia Geral.

Parágrafo único. O mandato dos diretores será de seis (6) anos, podendo ser renovado.

Art. 15. Em garantia de sua gestão e antes de entrar no exercício do cargo, cada Diretor, ou alguém por ele deverá caucionar cinquenta (50) ações da Companhia, vigorando a caução enquanto durar o mandato e até que sejam aprovadas as contas do último período em que tiver servido.

Art. 16. Não podem ser diretores os incapazes de comerciar, os que tiverem na Diretoria sócio, ascendente ou parente afim até o terceiro grau.

Art. 17. As licenças ao Presidente da Companhia serão concedidas pela Assembléia Geral e aos demais Diretores pela Diretoria perdendo o cargo o Diretor que deixar o exercício por mais de trinta (30) dias consecutivos, sem licença ou motivo justificado.

Art. 18. Nos impedimentos ocasionais ou temporário, o Presidente será substituído pelo Diretor que designar.

Art. 19. Os honorários e demais vantagens dos membros da Diretoria serão fixados pela Assembléia Geral.

Art. 20. A Diretoria reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que o Presidente convocar, e deliberará por maioria de votos, cabendo ao Presidente, no caso de empate, o voto de qualidade.

Art. 21. Em caso de vaga, renúncia ou impedimento definitivo de um dos membros da Diretoria esta poderá chamar um acionista para exercer interinamente o cargo, até que se realize a eleição definitiva na primeira Assembléia que se efetuar. O Diretor eleito exercerá o cargo pelo tempo que faltar ao substituído.

CAPÍTULO IV

Das atribuições e deveres da Diretoria

Art. 22. São atribuições e

deveres da Diretoria:

- I — cumprir as leis do país, os estatutos da Companhia e as deliberações das Assembléias Gerais dos acionistas;
 - II — organizar os regulamentos internos dos serviços da Companhia;
 - III — determinar a orientação geral dos trabalhos e negócios da Companhia;
 - IV — decidir sobre a criação e extinção de cargos ou funções, fixar vencimentos e organizar o regulamento do pessoal da Companhia;
 - V — distribuir e aplicar o lucro apurado, na forma estabelecida nestes Estatutos;
 - VI — resolver os casos extraordinários;
 - VII — prover, até a Assembléia Geral mais próxima, as vagas de diretores eleitos;
 - VIII — resolver todos os negócios da Companhia que não forem da competência privativa da Assembléia Geral.
- Art. 23. Compete ao Presidente da Companhia:
- I — superintender e dirigir os negócios da Companhia;
 - II — representar a Companhia, ativa e passivamente, em juízo e fora dele, podendo para isso constituir procuradores, designar e autorizar prepostos;
 - III — nomear, remover, punir ou demitir funcionários de qualquer categoria, conceder-lhes licença e abonar-lhes faltas, podendo, porém, delegar essas poderes;
 - IV — convocar as Assembléias Gerais, Ordinárias e Extraordinárias, ressalvados os casos especiais mencionados na Lei de Sociedades Anônimas;
 - V — assinar os certificados das ações com o Diretor Gerente;
 - VI — apresentar à Assembléia Geral os relatórios dos negócios e os balanços anuais das

operações e outras realizações da Companhia, depois de aprovados pela Diretoria e assinando-os com o Diretor Técnico e com o Diretor-Gerente;

VII — vetar as deliberações da Diretoria, submetendo o assunto à Assembléia Geral;

VIII — autenticar com a sua rubrica os livros das atas das sessões das Assembléias Gerais e das reuniões do Conselho Fiscal, bem como o livro de presença dos acionistas àquelas primeiras;

IX — manter sob sua guarda e responsabilidade todos os valores e documentos da Companhia;

X — os cheques e outros documentos para movimentação do numerário da Companhia deverão ter sempre as assinaturas do Presidente e do Diretor-Gerente, ou, no impedimento daquela, a deste último e a do Diretor-Técnico.

Art. 24. Compete aos demais diretores as atribuições determinadas pelo regulamento interno da Companhia ou pelo seu Presidente.

CAPÍTULO V

Do Conselho Fiscal

Art. 25. O Conselho Fiscal, que terá as atribuições fixadas da Lei de Sociedades Anônimas, será composto de três membros efetivos e três suplentes, eleitos anualmente pela Assembléia Geral, acionistas ou não, podendo ser reeleitos.

Parágrafo único. A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada anualmente pela Assembléia Geral que os eleger.

Art. 26. No caso de renúncia do cargo, falecimento ou impedimento por mais de dois (2) meses, será o membro efetivo do Conselho Fiscal substituído pelo suplente na ordem indicada pela Assembléia Geral.

CAPÍTULO VI

Do Conselho Consultivo

Art. 27. Como órgão auxiliar da Diretoria será eleito anualmente, pela Assembléia Geral, por ocasião da eleição

do Conselho Fiscal, um Conselho Consultivo composto de cinco (5) membros.

Art. 28. A este Conselho, constituído de cidadão de reconhecida competência, especialmente versados nos assuntos relativos às atividades da Companhia, cumprirá colaborar com a Diretoria no estudo dos problemas que lhes sejam propostos pela mesma.

Art. 29. O Conselho Consultivo se reunirá por convocação do Presidente da Companhia, tantas vezes quantas forem necessárias, sendo a respectiva remuneração previamente fixada pela Assembléia.

CAPÍTULO VII

Da Assembléia Geral

Art. 30. A Assembléia Geral Ordinária reunir-se-á até o dia trinta (30) de abril de cada ano, e a ela compete:

I — tomar as contas da Diretoria;

II — examinar e discutir o balanço geral da Companhia e o parecer do Conselho Fiscal, sobre eles deliberando;

III — proceder a eleição dos membros do Conselho Fiscal, e seus suplentes, do Conselho Consultivo, bem como dos membros da Diretoria, se for caso dessa eleição, fixando-lhes os vencimentos e outras remunerações, vantagens ou gratificações;

IV — fixar os dividendos a se distribuírem aos acionistas;

V — tomar as decisões julgadas convenientes aos interesses da Companhia e ao desenvolvimento de suas operações.

Art. 31. A Assembléia Geral será convocada extraordinariamente nos casos em que

Diretoria ou o Conselho Fiscal achar conveniente, e naquêles previstos na Lei de Sociedades Anônimas, compete-lhe privativamente:

I — deliberar sobre a realização de empréstimos, hipotecas e outros vínculos ou ônus que devam gravar bens e direitos da Companhia, bem como sobre a alienação de imóveis e outros direitos reais;

II — decidir sobre a disso-

lução da Companhia;

III — deliberar sobre o aumento de capital da Companhia.

Art. 32. Considerar-se-á legalmente constituída a Assembléia Geral, quando, em virtude de convocação regularmente feita e publicada pela imprensa com dez (10) dias de antecedência se acharem reunidos acionistas portadores de ações que representem pelo menos a metade do Capital Social, salvo quando a Lei de Sociedades Anônimas exigir maior número.

Art. 33. O acionista poderá fazer-se representar na Assembléia Geral por outro acionista, também com direito a voto, mediante procuração com poderes especiais, desde que o outorgado não faça parte da Diretoria ou do Conselho Fiscal.

Art. 34. Poderão deliberar na Assembléia Geral os inventariantes pais, tutores ou curadores, os maridos, os diretores, gerentes ou administradores de sociedades comerciais, corporações ou outras pessoas jurídicas e usufrutárias de ações.

Art. 35. As provas de representação e da condição referida no artigo anterior deverão ser depositadas na sede da Companhia, até a véspera do dia marcado para a Assembléia Geral.

Art. 36. A mesa que dirigirá os trabalhos da Assembléia Geral será constituída pelo Presidente da Companhia ou quem suas vezes fizer e um Secretário por ele escolhido dentre os acionistas presentes.

Art. 37. Os diretores não poderão tomar parte nas votações para a aprovação das suas contas, inventários e balanço, nem os membros do Conselho Fiscal na aprovação dos seus pareceres.

CAPÍTULO VIII

Da distribuição dos lucros

Art. 38. O exercício financeiro terminará em 31 de dezembro de cada ano. Levantado o balanço com observância das prescrições legais e feitas as necessárias amortizações, do lucro restante deduzir-se-ão, antes da distribuição dos dividendos, cinco por cento (5%) para a constituição da reserva legal.

Art. 39. Dos lucros líquidos anuais, verificados após as

deduções do artigo anterior, serão distribuídos os dividendos às ações preferenciais em seguida far-se-á a distribuição dos que competem às ordinárias, na base de oito por cento (8%); havendo saldo, será este repartido, igualmente, pelo capital representado pelas ações preferenciais e ordinárias.

Parágrafo único. Os dividendos serão pagos nas épocas e lugares que forem fixados pela Diretoria, e, quando não reclamados durante cinco (5) anos, considerar-se-ão prescritos em benefícios da Companhia.

CAPÍTULO IX

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 40. Os casos omissos nestes Estatutos serão regulados pela Lei de Sociedades Anônimas combinada com o Código de Águas.

Art. 41. Os presentes estatutos entrarão em vigor na data em que for publicado o Decreto Federal autorizando o funcionamento da Companhia, nos termos do Decreto-Lei n. 938, de 8 de dezembro de 1938.

Macapá, 10 de maio de 1956.

(a) Dr. Amílcar da Silva Pereira, Organizador da Companhia e Governador do Território Federal do Amapá.

(*) — Reproduzido por ter saído com incorreções no D. O. de 20, 22 e 23/5/56).

ESTATUTOS

— do —

COLÉGIO SALESIANO "N. S. DO CARMO"

Mantido pela Associação do C. S. N. S. do Carmo, devidamente registrado no Cartório Especial de Títulos e Documentos, Manoel Lobato, sob n. 170 — Livro A — N. 1.

Objetivo

O "Colégio Salesiano Nossa Senhora do Carmo", fundado na cidade de Belém, a 10. de janeiro de 1930, é mantido pela Congregação Salesiana, e educa nos moldes do Sistema Educativo de D. Bosco.

Proporciona a seus alunos educação religiosa, cívica e física, a par da cultura necessária para matrícula nos cursos superiores de ensino.

Sistema Pedagógico

Visa-se educar por meios

suaves, pela persuasão, apelando para os bons sentimentos e para a boa vontade do aluno. Tem-se em vista, não reprimir e castigar apenas, mas sim corrigir, estimular o caráter.

Para isso é mister o apoio e a coadjuvação dos senhores pais ou tutores dos alunos.

Instalação

O Colégio está instalado em grandes prédios adaptados ou construídos especialmente para as exigências de uma casa de educação e ensino. Seus salões de aula e dormitórios são fartamente servidos de ar e luz. Dispõe de áreas amplas e arborizadas para os recreios; de numerosos banheiros e instalações sanitárias; de enfermaria e farmácia; de um completo gabinete dentário; de um laboratório de física e química; de um museu de história natural; de um salão-teatro.

Tudo o que a higiene e o conforto exigem para uma profícua formação moral, intelectual e física dos educandos, está particularmente a peito da direção do Colégio.

Frequência às Aulas

Um apelo encarecido aos pais para que controlem as faltas dos seus filhos e deem das mesmas, no caso, uma justificativa (por escrito) sem o que o aluno se torna irregular e ficará irremediavelmente prejudicado.

Para um controle mais eficiente, o aluno, no ato da matrícula, deve adquirir uma caderneta, na qual será anotada a frequência, o aproveitamento e qualquer outra ocorrência que interesse aos senhores pais dos alunos.

Ensino

"Curso Secundário" (ginasial e colegial), seriado de acordo com os programas oficiais de ensino.

"Curso Primário", seriado em cinco classes, visando preparar o aluno para o Exame de Admissão ao Curso Ginásial, não havendo, entretanto, nem Jardim de Infância nem 1.º ano.

Todos os meses a Diretoria do Colégio enviará aos pais dos alunos internos um Boletim que os tornará aptos a acompanhar o progresso dos seus filhos na conduta e no estudo.

Para os alunos externos as médias mensais e de provas são consignadas na caderneta individual.

Os alunos que desejarem transferência deste para outro estabelecimento devem requerê-la ao Diretor, de acordo com a Lei que regula o assunto.

Todos os anos, os alunos devem pedir reserva de matrícula até o dia 31 de janeiro e requerê-la no tempo legal. Em regra geral não se aceitam alunos transferidos de outros estabelecimentos, mormente os afastados por motivos disciplinares.

Documentos

1.º — certidão de Registro Civil e de estudos primários suficientes (para os de Admissão);

2.º — atestado de que não sofre de moléstia infecto-contagiosa;

3.º — atestado de vacina anti-variolica, e anti-tífica para todos;

4.º — guia de transferência, caso venha de Curso Secundário;

5.º — Certificado Militar para os maiores de 17 anos;

6.º — meia dúzia de retratos 3 x 4.

Todos estes documentos devem ter firma reconhecida.

As prestações deverão ser pagas a 1.ª no ato da matrícula e as seguintes no dia 1.º de cada mês.

Observações

a) As despesas de livros, calçados, roupas, médicos, remédios correrão por conta da família.

b) Convém que haja sempre na Prefeitura do Colégio um depósito para eventualidades, não fornecendo o Colégio dinheiro ao aluno que não possuir tal depósito.

c) O aluno que causar prejuízo ao estabelecimento ou aos colegas será multado.

d) No ato do pagamento das prestações, se pagarão também as despesas extraordinárias.

e) As prestações devem ser pagas adiantadamente, com exatidão e pontualidade, acarretando o descaso por este item a suspensão do aluno.

f) Os alunos que não estiverem em dia com suas prestações por ocasião das provas parciais não poderão se sub-

meter às mesmas.

g) Os alunos que não tiverem seus pais na cidade, devem ter um responsável que se responsabilize não somente pelos pagamentos, mas em qualquer caso de urgência, como doença grave, exclusão, etc..

Regime do Colégio

1 — O ano escolar começa a 1.º de março, terminando em meados de dezembro.

2 — As férias são unicamente as do meio e as do fim do ano.

3 — Morosidade nos pagamentos, mau procedimento, principalmente imoralidade e insubordinação determinam a restituição do aluno à família.

4 — O Sistema Educativo Salesiano não tolera o vício do fumo. É terminantemente proibido fumar no Colégio e suas adjacências.

5 — É rigorosamente proibido aos internos conversar e aos externos trazer para o Colégio revista, livros e quaisquer publicações alheias ao estudo.

6 — Os alunos externos devem estar pontualmente no Colégio às horas determinadas pelo horário escolar para os diversos turnos.

7 — O Colégio reserva-se o direito de exigir dos alunos que tomem parte em suas manifestações coletivas, quer de ordem religiosa, quer cívica, quer de qualquer outro gênero.

8 — O aluno que deixar de comparecer, por um mês, sem comunicar, considera-se definitivamente desligado do Estabelecimento.

9 — Os Externos devem assistir no Colégio a Missa dos domingos e dias santos.

10 — Os alunos não podem ter consigo objetos de valor.

11 — O Colégio tem um uniforme de gala de acordo com o modelo adotado. É facultativo, mas sumamente aconselhável o uso desse uniforme.

12 — O uniforme diário é imprescindível para a assistência aos atos escolares e deve ser rigorosamente confeccionado conforme o modelo e o tecido adotado.

13 — Permitem-se visitas aos domingos de 9,30 às 11,30 e de 14 às 17 horas.

As pessoas do interior podem visitar os filhos em qualquer dia, mas não devem utilizar esta exceção, se estão passando dias na capital.

14 — Os alunos não podem receber visitas fora da Portaria.

15 — Os externos não se prestem a intermediários de internos. A Diretoria considera gravíssima a infração a este dispositivo.

16 — Toda correspondência deve passar pela mão do Diretor.

17 — É proibido aos alunos o uso do telefone.

18 — O Colégio não se responsabiliza pela perda de objetos de fácil extravio, ou não marcados, nem pelos que, deixados no estabelecimento, não forem procurados dentro de um mês.

19 — Os alunos internos só podem receber visitas de pessoas autorizadas pelos pais, mediante prévio entendimento com o Diretoria.

20 — Não é permitida a passagem de aluno interno para o externato, em período escolar.

21 — Não se aceitam alunos transferidos de outros estabelecimentos.

22 — Todas as peças de roupa quer sejam lavradas no estabelecimento, quer não, devem trazer o número de matrícula do aluno.

23 — É o seguinte o enxoval do aluno interno:

1 uniforme de gala (modelo do Colégio).

2 uniformes diários (modelo do Colégio)

4 lençóis (2,00 x 2, ms.)

1 travesseiro

4 fronhas, (0,50 x 0,35)

2 colchas brancas (1,50 x 2ms.)

6 pares de meia

3 guardanapos com os respectivos envólucros

3 toalhas de banho

2 toalhas de rosto

6 lençóis

6 camisas, sendo 4 de gola esportiva

2 pijamas

2 sacos de roupa usada

1 colchão (8,80 x 1,80)

4 cuecas

2 pares de sapatos ou botinas

1 par de sapatos marron

1 par de chinelos

1 gravata azul

2 ternos de roupa
3 calções (modelo do Colégio)

2 camisas para Educação Física (modelo do Colégio)

Escovas para dentes, roupa, cabelo e sapatos. Tesourinha, espelho, pente e outros objetos de toalete. Caneta-tinteiro.

Não matricule seu filho sem antes ler atentamente a seguinte

OBSERVAÇÃO

ESTE COLÉGIO NÃO DA SAIDAS AOS ALUNOS DURANTE O ANO LETIVO: NEM AOS DOMINGOS, DIAS SANTOS DE GUARDA, FERIADOS, ANIVERSÁRIOS, SEMANA SANTA, SEMANA DA PÁTRIA, ETC.

NÃO ESTANDO DE ACÓRDO COM A PRESENTE DETERMINAÇÃO, NÃO EFETUI A MATRÍCULA.

(Ext. 31-5-56)

ESTATUTOS

ESCOLA SALESIANA DE SAPATEIROS

Mantida pela Associação do Colégio Salesiano "Nossa Senhora do Carmo", devidamente registrada no Cartório de Registros Especial de Título e Documentos Manuel Lobato sob o n. 170. Livro A — n. 1.

1 — A Escola Salesiana de Sapateiros em organização em Belém, Capital do Estado do Pará, é mantida pela Associação do Colégio Salesiano "Nossa Senhora do Carmo".

2 — Enquanto não estiver construído o prédio definitivo da Escola, seus cursos funcionarão em uma das casas de propriedade ou alôdos do Colégio Salesiano "Nossa Senhora do Carmo", cedidos para este fim pela mencionada Associação.

3 — A Escola visa a formação completa do operário profissional, intelectual, física, cívica, social e moral, nos moldes do Sistema Educativo de S. João Bosco.

4 — Administração do Ensino é totalmente gratuita, sendo os meios pecuniários de que haverá mister a Escola para a sua manutenção proporcionados por verbas solicitadas aos poderes públicos, por donativos de particulares e por prestação de servi-

ços pela Escola possivelmente executados.

5 — A Direção da Escola é confiada, enquanto funcionar nas dependências do Colégio Salesiano "Nossa Senhora do Carmo" a Direção do Colégio Salesiano "Nossa Senhora do Carmo" e constará de Diretor, Secretário e Tesoureiro.

6 — Esta Direção contratará os serviços de um técnico, preferencialmente possuidor de Diploma de alguma das Escolas Profissionais Salesianas, para, como Mestre de Ofício, ministrar o Ensino da Arte. Providenciara, outrossim, a presença dos demais funcionários que se fizerem mister para a boa marcha do Curso.

7 — De início a lotação da Escola será de 10 alunos, número que irá aumentando a medida que os recursos o permitirem.

8 — A idade mínima para a matrícula do aluno na Escola será de 12 anos e a máxima de 15 incompletos.

9 — Os alunos, em regime de semi-internato, seguirão, em linhas gerais o regime do Semi-internato do Colégio Salesiano "Nossa Senhora do Carmo" enquanto durar a sua dependência daquele Estabelecimento.

10 — A entrada dos alunos será às 7,15 horas e saída às 17,00 horas.

11 — O almoço será feito no Estabelecimento, às 12 horas e fornecido pelo próprio Estabelecimento que também fornecerá duas merendas, às 9,45 horas e às 14,40 horas.

12 — O expediente da manhã é reservado a aprendizagem profissional, dividido em duas partes: 8,00 horas às 9,45 horas; 10 horas às 11,30 horas; às 7,15 horas haverá Missa e Orações da Manhã; às 9,45, merenda e recreio; às 11,00 horas, asseio; às 12,00 horas almoço e recreio.

13 — O expediente da tarde é reservado ao trabalho intelectual que tem início às 14,00 horas e termina às 16,30 horas quando os alunos rezam as orações da noite, ouvem a palavra do Diretor e voltam aos seus lares. Cada período de aula de 40 minutos é separado por um recreio, havendo merenda às 14,40 horas.

14 — Para o trabalho intelectual os alunos serão distribuídos, conforme sua capacidade, pelas várias séries do Curso Primário, mantido pelo Colégio Salesiano "Nossa Senhora do Carmo" enquanto permanecer a dependência da Escola do mesmo.

15 — Nos sábados não haverá 20 expediente e do 1.º expediente só funcionará o 1.º turno, reservando-se o 2.º para aulas teóricas do ofício e asseio geral da oficina.

16 — O colégio Salesiano "Nossa Senhora do Carmo", enquanto durar a dependência da Escola, pode exigir a presença dos alunos nas suas manifestações coletivas.

17 — O Curso será feito em 4 anos, após os quais o aluno, considerado apto, receberá um Diploma de Habilitação Profissional.

18 — O currículo profissional da Escola se adaptará aos programas das Escolas Profissionais Salesianas do Recife, sede da Inspetoria Salesiana do Norte do Brasil, na qual se integra a Escola, em função de sua condição de Salesiana.

19 — Nos atos escolares, enquanto perdurar a dependência com relação a esse Estabelecimento, o aluno deverá usar o uniforme do Colégio Salesiano "Nossa Senhora do Carmo". Durante o trabalho usará um macacão, avental ou bata, conforme determinação e modelo adotado pela Diretoria.

20 — Na hora da entrada, pela manhã, o aluno deverá entregar ao encarregado sua caderneta de frequência que lhe será devolvida ao sair, à tarde devidamente carimbada, exigindo-se dos pais ou responsáveis o controle do aluno, através da mesma.

21 — O aluno por ocasião da 1.ª matrícula deve apresentar: Certidão de fidelidade, atestado de saúde, de vacinação anti-variolica e anti-tífica recente e seis retratos recentes 3x4. Ao renová-la nos anos seguintes atestado de aprovação do ano anterior, atestado de saúde e de vacinação anti-variolica e anti-tífica recente e seis retratos recentes 3x4.

22 — O aluno que cometer indisciplinas graves, faltar habitualmente ou sem justi-

ficativa aos atos profissionais e escolares, tiver maus costumes, etc., será excluído, em qualquer época do ano.

23 — A gravidade da falta está a critério da Diretoria.

24 — A punição das faltas leves é reservada ao Secretário da Escola, a quem o Mestre ou Professor encaminha o aluno e consistirá em conselho, advertência, repreensão, cópia ou privação do recreio, sendo vedado qualquer punição contundente ou humilhante.

25 — Os alunos terão assistência médica e dentária gratuita.

26 — O aluno que concluir o Curso Primário, antes do Curso Profissional, poderá continuar este último, proporcionando a Escola oportunidade para ampliação dos seus conhecimentos intelectuais durante as horas em que deveria se achar na classe.

27 — Concluído o Curso Profissional, o aluno, enquanto não se colocar, poderá ainda ficar ligado à Escola, como aluno-mestre, sem direito a salário, proporcionando-lhe a Escola oportunidade de aperfeiçoamento profissional e desenvolvimento intelectual.

28 — Em caso de extinção, enquanto houver dependência da Escola para o Colégio Salesiano "Nossa Senhora do Carmo", todos os seus móveis e imóveis passarão a pertencer ao sobredito Colégio.

29 — A Escola Salesiana de Sapateiros, tem sede e foro na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, e é representada em juízo e fora dele, por seu Diretor ou substituto legal.

30 — A Escola depende da Associação do Colégio Salesiano "Nossa Senhora do Carmo" apenas para efeito de nomeação da Diretoria e fiscalização, mas é autônoma na sua administração, podendo requerer, comprar, vender, agir enfim como pessoa jurídica, bastando para tanto apenas aprovação da Associação.

(Ext. 31-5-56)

E S T A T U T O S

— do —

**CENTRO DE ASSISTENCIA
AOS MENINOS DO SUBÚR-
BIO "SÃO DOMINGOS
SÁVIO"**

Mantido pela Associação do Colégio Salesiano "Nossa Senhora do Carmo", devidamente Registrada no Cartório de Registro Especial de Títulos e Documentos Manuel Lobato sob o n. 170 — Livro A — n. 1.

1 — A Associação do Colégio Salesiano "Nossa Senhora do Carmo", de Belém, Pará diante do abandono físico e moral social a que estão relegados milhares de meninos, fiel ao ideal de S. João Bosco que a anima, resolve ampliar suas atividades e criar o setor de Assistência ao Menino do Subúrbio (A. S. M.).

2 — É intenção localizar em cada subúrbio um centro assistencial e nesse sentido se envidarão todos os esforços junto às autoridades civis e eclesiásticas.

3 — Fica imediatamente fundado e instalado o Centro de Assistência ao Menino do Subúrbio "São Domingos Sávio", pondo-se à disposição dos meninos pobres da periferia e do Bairro da Cidade Velha, as dependências do Colégio Salesiano "Nossa Senhora do Carmo" mantido pela mesma Associação.

4 — A finalidade do Centro de Assistência ao Menino do Subúrbio "São Domingos Sávio" é: a) — recolher as crianças pobres aos domingos, dias santos e feriados, proporcionando-lhes oportunidade de receberem instrução moral, educação social e cívica e diversões sadias; b) — cadastrando-as, colocar-se a par de suas necessidades de ordem material e espiritual; c) — encaminhá-las à escola, ao médico, ao dentista, ao empregado; d) — organizar para isto corpos assistenciais de médicos e de dentistas, manter um serviço de colocação, em entendimento com o comércio, a indústria e os particulares; e) — aproveitar por meio de Bolsas nos Cursos do Colégio Salesiano o número de menino que for possível, mantendo contrato com os estabelecimentos públicos e particulares a fim de que todos

os meninos em idade escolar possam ser atendidos.

5 — A Associação nomeará em Assembléia Geral, Diretoria para o Centro, dando-lhe plena autonomia no exercício do seu mandato, podendo requerer, vender, comprar, agir como pessoa jurídica.

6 — O mandato da Diretoria é de um ano.

7 — A Diretoria consta de Diretor, Secretário e Tesoureiro.

8 — Pode a Diretoria contratar os serviços dos funcionários que se fizerem mister.

9 — Deverá a Diretoria organizar entre os alunos e ex-alunos Salesianos um Corpo de Voluntários para auxiliar, de modo que a maior parte da verba se destine à assistência direta aos meninos.

10 — O Centro de Assistência ao Menino do Subúrbio "São Domingos Sávio" se manterá com o que lhe advier de verbas a ele destinadas pelo Poder Público, e das atividades de beneficência que desenvolver.

11 — Deve a Diretoria do Centro fundar quanto antes a Legião das Damas Protetoras que possam, voluntariamente, proporcionar a esses meninos todos os recursos que sabe cogitar um coração de Mulher e de Mãe.

12 — Não há limite de idade para ser atendido pelo Centro. Basta que seja menino.

13 — Completando 18 anos, estando, como se supõe, o moço, com sua vida definida, entrará a fazer parte, com todos os direitos, da União dos Ex-alunos Salesianos local.

14 — Ao lado do Centro surgirá uma Organização de Pais de Família que congregará os pais e as mães dos meninos assistidos e os ex-assistidos que tenham constituido lar, a fim de que sejam orientados nos seus deveres para com a família e a sociedade.

15 — Em caso de extinção do Centro de Assistência ao Menino do Subúrbio "São Domingos Sávio", todos os seus bens móveis e imóveis passarão a pertencer ao Colégio Salesiano "Nossa Senhora do Carmo", principal instituição mantida pela Associação.

16 — O Centro de Assistên-

cia ao Menino do Subúrbio "São Domingos Sávio" tem sede e foro em Belém, Capital do Estado do Pará e é representada em juízo o fora dele pelo seu Diretor ou substituto legal.

(Ext. 31-5-56)

**CUNHA, MAIA, INDÚ-
STRIAS E COMÉRCIO
S / A.**

Ata da Assembléia Geral Ordinária, realizada em 30 de abril de 1956.

Aos trinta dias do mês de abril do ano de mil novecentos e cinquenta e seis, em sua sede social, à rua 13 de Maio n. 104, altos, reuniram-se em Assembléia Geral os acionistas de CUNHA, MAIA, INDÚSTRIAS E COMÉRCIO S. A.

Assumiu a presidência dos trabalhos o acionista Antonio Gonçalves Maia, secretariado pela acionista Tereza de Jesus Maia Cunha. Com a palavra o senhor presidente, disse aos presentes que a finalidade desta reunião é o cumprimento dos artigos 19.º e 20.º dos Estatutos sociais, reunião essa que deveria ter sido realizada a quinze do corrente o que não foi feito por motivo de força maior. Assim sendo ordenou a leitura do Relatório da Diretoria, Balanço Geral, demonstração da conta Lucros e Perdas e parecer do Conselho Fiscal, tudo referente ao ano de mil novecentos e cinquenta e cinco. Solicitou a palavra o acionista Nabor de Castro e Silva que propôs não fosse feita a leitura de tais documentos uma vez que os mesmos já tinham sido publicados, sendo portanto do amplo conhecimento de todos os acionistas presentes os quais aprovaram a proposta do acionista Nabor de Castro e Silva. Em vista disso, o senhor presidente colocou em discussão as contas da Diretoria representadas pelas peças contábeis acima referidas, as quais foram aprovadas por unanimidade com um adendo proposto pelo acionista Antonio Bernardo Dias Maia no sentido de não ser feita a distribuição de dividendos, uma vez que o lucro apre-

sentado foi pequeno em virtude do mesmo ter sido auferido apenas durante o mês de dezembro findo. Dêsse modo a verba de Cr\$ 215.887,10 (duzentos e quinze mil seiscientos e oitenta e sete cruzeiros e dez centavos) contabilizada sob a rubrica "Lucros Suspensos" permanecerá intacta até 31 de dezembro de 1956, quando serão computados novos lucros para posterior distribuição.

Nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada às 17 horas e 20 minutos, tendo sido lavrada a presente ata que depois de lida e aprovada vai assinada pelos presentes.

a) Antonio Gonçalves Maia
a) Tereza de Jesus Maia
Cunha

e todos os demais acionistas.

(Ext. — 31-5-56)

RESUMO dos Estatutos da "Caixa Beneficente dos Serventuários do Departamento Municipal de Limpeza Pública da Prefeitura Municipal de Belém do Estado do Pará, aprovados em sessão de Assembléia Geral de 30 de março de 1953.

Denominação: — Caixa Beneficente dos Serventuários do Departamento de Limpeza Pública da Prefeitura Municipal de Belém do Pará.

Fundo Social: — É constituído de: jóias, mensalidades, rendas eventuais, etc..

Finalidades: — A Caixa tem por fim proporcionar amparo moral e material aos que servem ou já serviram no atual Departamento de Limpeza Pública, bem como suas esposas e seus filhos menores.

Data da fundação: — 30 de março de 1953.

Duração: — Tempo indeterminado.

Administração e representação: — Diretoria.

Prazo de mandato da diretoria: — Um ano.

Responsabilidades: — Os sócios respondem subsidiariamente pelas obrigações contraídas em nome da Caixa, pelos que a dirigirem.

Dissolução: — Em caso de dissolução da Caixa, por qualquer motivo, serão vendidos os bens da mesma, cujo resultado, reunido ao capital existente, será distribuído proporcionalmente entre os associados, conforme tempo e capital de cada um deles, tudo mediante prévia ciência e antecipação do Prefeito Municipal de Belém.

Diretoria: — Presidente, Eugênio Cavaleiro de Macêdo, brasileiro, casado, militar reformado, residente nesta cidade, à rua Veiga Cabral n. 250.

Secretário — José de Carvalho, brasileiro, solteiro, militar reformado.

Tesoureiro — Odélio Nepomuceno de Lima, brasileiro, solteiro, funcionário municipal.

Belém, 18 de maio de 1956.

Eugênio Cavaleiro de Macêdo
Presidente

(T — 14.600 — 31-5-56 — Cr\$ 200,00).

BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LIMITED

(Autorizado a funcionar no Brasil conforme Cartas Patentes ns. 1766 a 1769, 1771 a 1776, 1778 e 1779, de 24-1-51)

Associado ao Lloyds Bank Limited, cujo Capital e Reservas exceedem £ 27.000.000

CAPITAL AUTORIZADO	£ 5.050.000
CAPITAL REALIZADO	£ 5.050.000
CAPITAL SUBSCRITO	£ 5.050.000
FUNDO DE RESERVA	£ 3.000.000

CASA MATRIZ: — 6, 7 and 8 Tokenhouse Yard, London, E. C. 2.

BALANCETE EM 29 DE FEVEREIRO DE 1956

Compreendendo as filiais da Bahia, Belém, Belo Horizonte, Curitiba, Fortaleza, Maceió, Manaus, Porto Alegre, Recife, Rio de Janeiro, Santos e São Paulo

A T I V O		P A S S I V O	
A — DISPONÍVEL		F — NÃO EXIGÍVEL	
Caixa		Capital	100.000.000,00
Em moeda corrente	98.550.533,60	Fundo de reserva legal	20.000.000,00
Em depósito no Banco do Brasil	336.368.226,70	Fundo de previsão	7.602.005,60
Em depósito à ordem da Sup. da Moeda e do Crédito	68.294.961,40	Outras reservas	62.500,00
Em outras espécies	42.154.862,80		127.664.505,60
	545.368.584,50		
B — REALIZÁVEL		G — EXIGÍVEL	
Empréstimos em c/corrente	959.988.481,40	Depósitos à vista e a curto prazo:	
Títulos descontados	540.869.263,00	de Poderes Públicos	8.708.383,00
Correspondentes no país	33.192.632,60	de Autarquias	14.213.887,40
Agências no exterior	21.915.057,90	em c/c sem limite	675.650.872,80
Correspondentes no exterior	20.519.687,80	em c/c limitadas	371.808.467,20
Outros créditos	199.913.490,20	em c/c populares	36.777.306,40
	1.776.398.612,90	em c/c sem juros	64.994.034,30
		em c/c de aviso	179.319.203,70
		Outros depósitos	251.728.824,10
			1.603.200.978,90
Títulos e valores mobiliários:		a prazo:	
Apólices e obrigações federais	925.000,00	de Autarquias	17.298.499,90
Ações e debêntures	132.000,00	de diversos:	
	1.057.000,00	a prazo fixo	147.405.969,30
		de aviso prévio	87.381.078,00
			252.085.547,20
			1.855.286.526,10
Outros valores	140.081,00		
	1.777.595.693,90		
C — IMOBILIZADO		Outras responsabilidades	
Edifícios de uso do Banco	84.806.520,00	Letras a pagar	321.499,20
Móveis e utensílios	11.605.678,60	Agências no país	133.634.033,50
Material de expediente	4.554.447,90	Correspondentes no país	17.958.446,40
	100.966.646,50	Agências no exterior	32.269.785,10
		Correspondentes no exterior	10.185.983,40
		Ordens de pagamento e outros créditos	240.577.078,30
			434.946.825,90
			2.290.233.352,00
D — RESULTADOS PENDENTES		H — RESULTADOS PENDENTES	
Juros e descontos	1.461.427,90	Contas de resultados	29.527.806,00
Impostos	551.102,00		
Despesas gerais e outras contas	21.482.208,80		
	23.494.738,70		
E — CONTAS DE COMPENSAÇÃO		I — CONTAS DE COMPENSAÇÃO	
Valores em garantia	788.076.165,90	Depositantes de valores em garantia e em custódia	2.854.904.661,70
Valores em custódia	2.066.828.495,80	Depositantes de títulos em cobrança:	
Títulos a receber de conta alheia	969.955.897,20	do País	498.990.996,10
Outras contas	81.170.711,40	do Exterior	470.964.901,10
	3.906.031.270,30		969.955.897,20
		Outras contas	81.170.711,40
			3.906.031.270,30
	Cr\$ 6.353.456.933,90		Cr\$ 6.353.456.933,90

Rio de Janeiro, 14 de março de 1956. — Bank of London & South America Limited. — W. F. GALBRAITH, Gerente Principal. —
W. S. BURN, Superintendente — G. L. Reg. C. R. C. n. 13.152. (Ext. — 31-5-56)

CHAMADA DE FUNCIONÁRIO

Estando passíveis de demissão, por abandono de cargo, os funcionários abaixo relacionados, nos termos da alínea b, do artigo 95 do decreto n. 1.308, de 22/7/52, ficam

convidados a comparecer à Assistência Administrativa deste DER, dentro das horas de expediente, para os fins previstos no parágrafo único, do art. 102, do referido decreto:
Luiziano Benedito de P. Canalero;

José Joaquim de Sousa Moita;
José Maria Miranda de Oliveira;
Gilberto Cardoso Ramos;
Paulo Wilson de Araújo;
Lauro Dias;
Ildefonso de A. Martins;
George Seawright Salgado;

Bernardo Araújo da Cunha Gonçalves;
Belisário Dias;
Almir Seawright Salgado.
Belém, 20 de maio de 1956.
Eng. Alirio C. de Oliveira
Diretor Geral
(Ext. 30, 31/5 e 2/6/56)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXI

BELEM - QUINTA-FEIRA, 31 DE MAIO DE 1956

NUM. 4.659

Citação com o prazo de 60 dias
O doutor Olavo, Guimarães Nunes, Juiz de Direito da 7ª Vara, da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc.

Faço saber aos que o presente edital de citação virem ou dêle tiverem conhecimento que por parte de dona Eliasar Moraes da Silva me foi dirigida a petição do teor seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 7ª Vara e Família. Eliasar Moraes da Silva, brasileira, solteira, maior, domiciliada e residente nesta cidade à rua Coronel Luiz Bentes nº 46, sob o patrocínio da Assistência Judiciária Cível (doc. 1), representada pelo advogado que esta subscrive (doc. 2), vem expor a V. Excia. e afinal requerer o seguinte: Que a requerente, há muitos anos viveu em concubinato com Sinésio Alves Teixeira, brasileiro, solteiro, maior, vivendo como se realmente casados fossem e resultando dessa união física e moral o nascimento de quatro menores, Orminda, Odir, Salomé e Onaide Moraes da Silva, tudo conforme faz prova com as certidões de registros anexas (doc. 3 a 6), que a requerente comprova essa união feliz com a fotografia anexa (doc. 7), onde aparece a requerente e seus três primeiros filhos, além do pai das menores e somente não figurando a última filha do casal de vez que essa nasceu a 24 de fevereiro de 1955, quando seu genitor já estava bastante doente tanto assim que veio a falecer a 7 de abril de 1956, conforme prova que faz com a certidão de óbito junta (doc. 9). Nestas condições e desejando que seja declarada a filiação dos menores seus filhos, os quais representa legalmente, vem, com fundamento no item 1, do artigo 363, do Código Civil Brasileiro, propor a presente ação de investigação de paternidade para o que requer de V. Excia. se dignar de determinar a citação, através de edital, de outros possíveis herdeiros do falecido Sinésio Alves Teixeira, para o fim de, existindo, contestarem a ação proposta, assistindo-a em todos os seus termos, até final julgamento, pena de revelia. Protesta a requerente por todo o gênero de provas em direito admitida, dá a presta o valor de Cr\$ 12.000,00 para efeitos fiscais, sendo este os termos em que P. Deferimento. Belém, 8 de maio de 1956. Afonso Cavaleiro. Ass. Jud. Despacho: Cite-se por edital pelo prazo de 60 dias. Belém, 8/5/56. Olavo

Nunes. E por isso, nos termos do despacho acima transcrito foi passado o presente edital que será publicado na imprensa local e no DIÁRIO OFICIAL e afixado no lugar de costume para que não se alegue ignorância. Ficam citados os possíveis herdeiros do falecido Sinésio Alves Teixeira para virem responder a presente ação sob pena de revelia. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de maio de mil novecentos e cinquenta e seis. Eu, Raimundo Barros Coutinho, escrevente juramentado, datilografei e subscrevi. (a) Olavo Guimarães Nunes.

(G. — 31/5/56)

PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este edital a Regenson S.A. Indústria e Comércio, São Paulo, que foi apresentada em meu cartório a trav. Campos Sales, 90 — 1.º andar da parte do Banco do Brasil S.A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil, nº 11/752 A no valor de dez mil, setecentos e sessenta e dois cruzeiros e noventa centavos (Cr\$ 10.762,90) por Vs. Ss., endossada a favor do Banco, apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão porque não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vs. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal. Belém, 29 de Maio de 1956. — Isa Veiga de Miranda Corrêa, Of. Int. do protesto de Letras. (T — 14.604 — 31/5/56 — Cr\$ 40,00).

Faço saber por este edital a Confecções Pirâmides Ltda., Recife, que foi apresentada em meu cartório a trav. Campos Sales, 90 — 1.º andar da parte do Banco do Brasil S.A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil, nº 2532/56 no valor de Quatro mil, seiscentos e cinco cruzeiros (Cr\$ 4.605,00), por Vs. Ss., endossada a favor do Banco Nacional do Norte S/A Recife, e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão porque não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vs. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal. Belém, 28 de maio de 1956. — Isa Veiga de Miranda Corrêa, Of. Int. do protesto de Letras. (T — 14.605 — 31/5/56 — Cr\$ 40,00).

JUDICIAIS

Faço saber por este edital a Ansalvasco Comércio e Indústria S.A. — R. de Janeiro, que foi apresentado em meu cartório a trav. Campos Sales, 90 — 1.º andar da parte do Banco do Brasil S.A., para apontamento e protesto por falta de pagamento a duplicata de conta mercantil, nº 18.770/2 no valor de Cento e doze mil cruzeiros (Cr\$ 112.000,00) por Vs. Ss., endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão, porque não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vs. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 29 de Maio de 1956. — Isa Veiga de Miranda Corrêa, Of. Int. do protesto de Letras. (T — 14.606 — 31/5/56 — Cr\$ 40,00).

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Osmar Marques de Andrade e a senhorinha Maria de Lourdes Vasconcelos. Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, serventário de Justiça, domiciliado nesta cidade e residente à Tv. 14 de Abril, 47, filho de Honório Marques Andrade e de dona Inah Oscarina Santos.

Ela é também solteira, natural do Estado do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Tv. Caldeira Casteio Branco, 657, filha de Antonio Floriano de Vasconcelos e de dona Francisca Rodrigues de Vasconcelos.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 22 de maio de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T — 14.549 — 23 e 31-5-56 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Raimundo do Carmo Barros e dona Francisca Ferreira de Lima.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Tv. Apinagés, 569, filho de Alfredo Postilho de Barros e de dona Augusta Nila do Carmo.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente em companhia do nubente, filha de Antonio José de Lima e de dona Matilde Pereira do Carmo.

Apresentaram os documentos

exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 22 de maio de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T — 14.545 — 23 e 31-5-56 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Pedro Ferreira da Silva e a senhorinha Alzira Adalgiza Pessoa.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, alfaiate, domiciliado nesta cidade e residente à Estrada do Utanga, 16, filho de Raimundo da Silva e de dona Euridice Ferreira da Silva.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Passagem São Luiz, 12, filha de Francisco das Chagas Pessoa e de dona Adalgiza Maria Pessoa.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 22 de maio de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T — 14.546 — 23 e 31-5-56 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Arthur Benjamin Pastor Lobato e a senhorinha Mariene Salame da Cruz Vinagre.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, fazendeiro, domiciliado nesta cidade e residente no Edifício Importadora, 409, filho de Manoel Luiz Dacier Lobato e de dona Helena Pastor Lobato.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, contabilista, domiciliada nesta cidade e residente à Av. São Jerônimo, 139, filha de Antonio Pereira Vinagre Filho e de dona Maria do Céu Cruz Vinagre.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 22 de maio de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T — 14.544 — 23 e 31-5-56 — Cr\$ 40,00).

(Continua na última página)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 31 DE MAIO DE 1956

NUM. 534

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ata da 280.^a sessão ordinária realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Aos oito (8) dias do mês de maio do ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, reuniram-se às nove (9) horas, à Av. Independência, n. 184, onde o Tribunal de Contas tem a sua sede própria, os srs. ministros Augusto Belchior de Araújo, Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira e Mário Nepomuceno de Sousa, sob a presidência do sr. ministro Adolpho Burgos Xavier e presença do sr. Procurador, dr. Demócrito Rodrigues de Noronha.

Foi lida e aprovada, sem restrições, a ata da sessão anterior. Seguiu-se o expediente, que careceu de importância.

Na ordem do dia, é anunciado o julgamento do processo n. 2427, relativo ao ofício n. 369, de 14/4/56, do dr. Arthur Cláudio Melo, S.I.J., remetendo, para registro, o contrato celebrado entre o governo do Estado e Claudino de Araújo e Silva, para Servente da S.I.J.

O relator, sr. ministro Augusto Belchior de Araújo, faz o relatório de fls. 8 dos autos. E acrescenta: — "Ampliando o meu relatório, convém esclarecer a este plenário o motivo da diligência que consta dos autos às fls. 6, de minha autoria. O digno sr. Secretário cumpriu a diligência, como se vê às fls. 6-v. A seguir, consoante a alínea "b.", do meu requerimento, subiu à Seção técnica de Despesa, que corrigiu para Cr\$ 8.833,20, o cálculo total dos proventos.

O dr. procurador, com a palavra, dá o parecer de fls. 5 dos autos, deferindo o pedido.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: — "Defero o registro solicitado, para que o cidadão Claudino de Araújo e Silva, perceba dos cofres estaduais, a quantia de Cr\$ 8.833,20 como "Servente" da Secretaria de Estado do Interior e Justiça, contratado no período de 6 de abril a 31 de dezembro do ano em curso".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Com fundamento no relatório e no voto do sr. ministro relator, concedo o registro".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Presidente: — "Concedo o registro".

Unanimemente, foi registrado o contrato constante do processo número 2.427.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 2.430, referente ao ofício n. 368, de 13/4/56, do dr. Arthur Cláudio Melo, S.I.J., remetendo o decreto n. 1.987, de 11/4/56, que passa à reserva remunerada, no posto de 20. tenente, e 10. sargento-carpinteiro da P.M.E., Raimundo Reis Gomes de

Sousa, com os proventos de Cr\$ 34.098,00 anuais, inclusive os adicionais.

Como relator, o sr. ministro Augusto Belchior de Araújo, faz o relatório de fls. 16 a 17 dos autos.

O dr. Procurador, a seguir, expressa o parecer de fls. 14 a 15.

Ao ser dada a votação, o sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, pede a palavra, pela ordem e diz: — "Ouvido o relatório do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo e o parecer do dr. Pro-

curador, suscito uma preliminar: a conversão do oficial à reserva não é objeto de julgamento desta Corte, como não é a conversão do funcionário na atividade para a disponibilidade, tanto que o art. 15, inciso III, da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, apenas estipula: — "Compete ao Tribunal de Contas: julgar da legalidade dos contratos e das apresentações, reformas e pensões". Reserva, que se equipara à disponibilidade não é da alçada deste Tribunal. Levanto esta preliminar para que o Tribunal julgue se deve ou não tomar conhecimento do processo".

Submetida a preliminar à deliberação do plenário o sr. ministro presidente colhe os votos:

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Aceito a preliminar do nobre ministro Elmiro Gonçalves Nogueira".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Aceito a preliminar".

Voto do sr. ministro Presidente: — "De acordo".

Unanimemente, resolveu o plenário devolver ao Poder Executivo o decreto n. 1.987, de 11/4/56, que constitui o processo n. 2.430, por não se tratar de contrato, nem de aposentadoria, nem de reforma, nem de pensão, que necessita de registro neste Tribunal, nos termos constitucionais.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 2.470.

Como relator, o sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa faz a seguinte exposição: — "O processo n. 2.470, teve origem no ofício n. 374, de 16/4/56, do dr. Arthur Cláudio Melo, S.I.J., remetendo, para registro, o contrato de arrendamento de terras devolutas destinadas à indústria extrativa da castanha, no município de Tucuruí, celebrado entre o governo do Estado e Aida Damasceno Ferreira. O contrato referido consta dos autos às fls. 47. E o requerimento da interessada consta de fls. 4. Anexo ao processo está a referida procuração e os citados documentos citados, ou seja, as citações de que não está em débito com a Prefeitura nem com o Estado. Como se verifica das demais peças do expediente, não existe a prova de identidade da

mesma e o requerimento foi feito em flagrante desacordo com o art. 23, parágrafo segundo da lei n. 913, de 4/12/54, e os outros documentos exigidos pelo artigo 23 e prazos estabelecidos pelo artigo 27, não foram observados, assim como as disposições referentes ao Código de Contabilidade Pública. Com o parecer do dr. procurador, é o relatório do processo.

O dr. procurador, com a palavra, dá o parecer de fls. 23 a 26 dos autos.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: — "A espécie dos autos trata de contrato de arrendamento de terras devolutas, destinadas à indústria extrativa da castanha, no Município de Tucuruí, celebrado entre o Governo do Estado e dona Aida Damasceno Ferreira. Pelo relatório, onde está definida a exata situação do feito, constatase a repetição de vícios e irregularidades já apontadas em outros julgados da mesma natureza, constituindo o fato uma consequência natural de como se vinha processando os contratos de arrendamento de terras públicas do Estado.

Inobservada, em quase toda a sua extensão, a lei que regula o regime jurídico das referidas terras, o certo é que os órgãos estatais a quem está atribuído o assessorado adotaram critério próprio para admitir tais concessões, subvertendo a ordem processual, desprezando os prazos e as exigências prescritas pela lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, e ainda mais, contrariando disposições expressas do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, na parte relativa às normas gerais dos contratos.

Dai esta série de decisões negativas do registro, tudo em função da competência outorgada a este Tribunal de julgar da legalidade dos contratos, já que não é possível dar-se característica de contrato legal, os ajustes extraídos de expedientes organizados de forma diversa ao estatuído em lei e atentatórios aos seus reclamos substanciais.

Sobre a questão, aliás, amplamente nos pronunciamos ao julgar o processo n. 2.431, que originou o Acórdão n. 1.226, de 4 do mês e ano em curso.

As infrações dos preceitos da lei n. 913 e ao Regulamento Geral de Contabilidade Pública, ali assinalados, reproduzem-se literalmente neste processo razão por que, sem outras considerações que seria supérfluo acentuar, negamos o registro solicitado.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Não se tratando de renovação de contrato, cujo assunto merece meditação, pois se trata de direito adquirido, em que só por sentença judicial se pode anular uma revocação, e, considerando que se trata de um arrendamento inicial,

com gravíssimas infrações a preceitos legais, acompanho literalmente, o voto do ilustre ministro Mário Nepomuceno de Sousa.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com o voto do sr. ministro relator.

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Aceitando as considerações do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa, nego o registro solicitado".

Voto do sr. ministro Presidente: — "Nego o registro, com fundamento no voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa.

Unanimemente, foi negado o registro ao contrato constante do processo n. 2.470.

E' anunciado, a seguir, o julgamento do processo n. 2.471, relativo ao ofício n. 374, de 16/4/56, do dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Interior e Justiça, remetendo, para registro o contrato de arrendamento de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de massaranduba e cacáu, no município de Almeirim, celebrado entre o governo do Estado e Leopoldo Antonio Ferreira.

Na qualidade de relator, o sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira faz o relatório: — "O governo do Estado, por intermédio do dr. Alarico Barata, Procurador Fiscal da Fazenda, como locador, e o sr. Leopoldo Antonio Ferreira, representado por meu procurador, dr. Alberto Carneiro, Martins de Barros, como locatário, firmaram os dois (2) atos jurídicos seguintes:

Primeiro: Procuradoria Fiscal da Fazenda do Estado.

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e Leopoldo Antonio Ferreira, locatário, como abaixo se declara:

Aos vinte e cinco (25) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças, e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, doutor Alarico Barata, compareceu o sr. Leopoldo Antonio Ferreira, por seu procurador, declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 1.070/55, tendo pago no Departamento de Receita a importância de hum mil e dez cruzeiros (Cr\$ 1.010,00) consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de Cacau, situado no Município de Almeirim e com os característicos seguintes: Lote de terras devolutas denominado "Cacáu", à margem direita do rio Parú, para onde faz frente, situado no município

de Almeirim, limitando-se pelo lado de baixo com o igarapé Papacú, e furo Itaminga, lado de cima com o igarapé Cacaú e fundos com o lago Papacú, medindo aproximadamente 1 légua de frente por uma dita de fundos. Licença inicial — Safras de: 1956 a 1960, nos termos do dec. n. 1.903, de 19/11/53, e lei n. 913, de 4/12/54 tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado na petição de n. 1.070 de 1955. Ficando sujeito aos direitos e obrigações constantes das cláusulas que se seguem:

PRIMEIRA — O arrendamento vigorará pelo prazo de cinco anos, a contar da data de assinatura do presente contrato, podendo o locatário dispor das terras arrendadas, para extração de Cacaú; **SEGUNDA** — A nenhum arrendatário poderá ser concedida área superior a 2 léguas quadradas ou sejam 7.200 hectares, sendo que, em nenhum caso, a extensão da frente poderá medir mais de seis mil metros; **TERCEIRA** — Fica o arrendatário obrigado a promover o pagamento dos emolumentos do presente contrato, na forma dos artigos 46, 47 e 48 da lei número 913, de 4 de dezembro de 1954, sob pena de imediata rescisão do contrato; **QUARTA** — O arrendamento será oneroso, no primeiro ano, a título precário, vigorando por mais quatro anos, se ao fim for provado terem sido satisfeitas as seguintes exigências: abertura de estradas; limpeza de igarapés; construção de abarracamento; plantação de roçado com o mínimo de dez hectares, para cereais; quitação dos tributos devidos pelos produtos extraídos, e quaisquer outros; exploração direta pelo arrendatário; **QUINTA** — O arrendatário, a partir do segundo ano, caso tenha satisfeito as exigências da cláusula quarta, ficará sujeito às obrigações constantes do artigo 30, letras a, b, c, da lei n. 913, ficando certo que, após o segundo ano se o replantio não for feito, embora observadas as demais exigências contratuais, o Estado cancelará o arrendamento, sem que o arrendatário tenha direito a qualquer indenização; **SEXTA** — Fica vedada ao locatário a extração de qualquer outro produto nativo existente nas terras locadas, além do referido no presente contrato, compreendendo, todavia, o arrendamento do solo, para melhor aproveitamento da terra, inclusive pelo seu cultivo ou formação de granjas; **SÉTIMA** — Findo o prazo do arrendamento, se as cláusulas contratuais forem cumpridas até final, fica automaticamente extinto o presente contrato a 10 de Setembro do último ano de sua duração, obrigando-se o arrendatário a entregar ao Governo as terras locadas, sem estrepito judiciário e sem direito a indenização pelas benfeitorias feitas, ficando-lhe, todavia, assegurado o direito de renovação, na forma do artigo 36 da lei n. 913; **OITAVA** — Fica absolutamente vedado ao arrendatário transferir a outrem o presente contrato, sob pena de imediata rescisão do mesmo, uma vez que o arrendamento é intransferível; **NONA** — A investidura do arrendatário na posse de terras dependerá da apresentação da via do contrato, com anotação do registro feito pelo Serviço de Cadastro Rural ao coletor local; **DÉCIMA** — Fica assegurado que o cancelamento administrativo de arrendamento obedecerá as disposições referidas no artigo 44 e seu parágrafo, da lei n. 913; **DÉCIMA PRIMEIRA** — É permitido ao arrendatário fazer penhor agrícola da safra ou qualquer outra transação, tendo por base a colheita, nunca, porém, das terras arrendadas que são

de domínio do Estado; **DÉCIMA SEGUNDA** — Fica o arrendatário obrigado a respeitar as servidões de passagem existente nas áreas arrendadas, em favor das limitrofes, bem como a facilitar, por todos os meios, a fiscalização do Governo, prestando aos funcionários encarregados todas as informações necessárias ao bom desempenho do seu mandato. E em face dos direitos e obrigações reciprocamente assumidos pelas partes contratantes, lavrado o presente contrato que vai devidamente selado e assinado pelo doutor Procurador Fiscal, pelo contratante e pelas testemunhas presentes, sendo do mesmo enviadas as devidas vias ao Serviço de Cadastro Rural para os devidos fins. Eu Nahirza Rodrigues de Almeida, escriturário da Procuradoria Fiscal do Estado, o escrevi. Belém, 25 de janeiro de 1956. — a.) Alarico Barata.

Segundo: Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e Leopoldo Antonio Ferreira, locatário, como abaixo se declara:

Aos vinte e cinco (25) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, doutor Alarico Barata, compareceu o sr. Leopoldo Antonio Ferreira, p. seu procurador declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 1.070/55, tendo pago no Departamento de Receita a importância de um mil e dez cruzeiros (Cr 1.010,00) consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com a lei número 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de Massaranduba, situado no Município de Almeirim e com os característicos seguintes:

Lote de terras devolutas denominado "Cacaú", à margem direita do rio Pará, para onde faz frente, situado no município de Almeirim, limitando-se pelo lado de baixo com o igarapé Papacú, e furo Itaminga, lado de cima com o igarapé Cacaú e fundos com o lago Papacú, medindo aproximadamente 1 légua de frente por uma dita de fundos. Licença inicial — Safras de: 1956 a 1960, nos termos do dec. n. 1.903, de 19/11/53 e lei n. 913, de 4/12/54 tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, de n. 1.070/55. "Ficando sujeito aos direitos e obrigações constantes das cláusulas que se seguem: (As mesmas transcritas anteriormente). — Eu, Nahirza Rodrigues de Almeida, escriturário da Procuradoria Fiscal do Estado, o escrevi. Belém, 25 de janeiro de 1956. — a.) Alarico Barata.

A dupla concessão originou-se do processo assim iniciado: — Requerimento do locatário ao Coletor Estadual, em Almeirim: — "Ilmo. Sr. Coletor das Rendas do Estado em Almeirim.

Leopoldo Antonio Ferreira, brasileiro, viúvo, com 45 anos de idade, extrator de produtos da indústria extrativa vegetal, residente e domiciliado neste município requer à V. Excia. se digne encaminhar ao Exmo. Sr. General Governador do Estado, por intermédio da Secretaria de Obras Públicas, Terras e Viação, o incluso pedido de arrendamento de terras devolutas destinadas à extração e colheita de Massaranduba e Cacaú, depois de satisfeitas as exigências constantes do artigo 27, letras A e B, da lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, que dispõe sobre o arrendamento de produtos nativos. Nestes termos, pede deferimento.

Almeirim, 5 de março de 1955. Leopoldo Antonio Ferreira. — Requerimento do mesmo postulado ao Governador do Estado. — Exmo. Sr. General Governador do Estado do Pará.

Leopoldo Antonio Ferreira, brasileiro, viúvo, com 45 anos de idade, extrator de produtos da indústria extrativa vegetal, residente e domiciliado no Município de Almeirim, vem, na forma da lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, requerer à Vossa Excelência se digne conceder-lhe, em arrendamento o lote adiante delimitado e destinado à indústria extrativa de Massaranduba e Cacaú: Lote de terras devolutas denominado "Cacaú", à margem direita do rio Pará, para onde faz frente, situado no Município de Almeirim, limitando-se pelo lado de baixo com o igarapé Papacú e furo Itaminga, lado de cima com o igarapé Cacaú e fundos com o lago Papacú, medindo aproximadamente uma légua de frente por uma dita de fundos, pagas as custas devidas e emolumentos.

O requerente declara obrigar-se a cumprir e satisfazer as exigências constantes do artigo 29, letras A e B, da lei em apreço, como também estar ciente das demais disposições em vigor. Nestes termos, pede deferimento.

Almeirim, 5 de março de 1955. — Leopoldo Antonio Ferreira.

O único estatuto legal para a concessão de arrendamento, relativamente às terras devolutas do Estado, é a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 17.785, de 14. Dizendo ter cumprido a referida legislação, o Coletor Estadual de Almeirim encaminhou o expediente ao Exmo. Sr. Dr. Secretário de Obras, Terras e Viação, através do seguinte ofício:

Governo do Estado do Pará, Coletoria Estadual de Almeirim. Almeirim, 22 de abril de 1955. Ofício n. 67.

Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação. Belém.

Compre-me o dever de passar as atas de V. Excia. para os devidos fins, o pedido de arrendamento de terras devolutas do Estado, feito pelo sr. Leopoldo Antonio Ferreira, devidamente acompanhado dos documentos exigidos pela lei n. 913, de 4/12/54, que regula a venda e arrendamento de terras do Estado.

Vaiho-me do ensejo que se me oferece, para renovar a V. Excia. os meus protestos de estima e distinta consideração.

Cordiais Saudações. — a.) Damascio Nelson de Oliveira — Coletor Estadual.

E de meu dever ressaltar, desde já, o seguinte: Os requerimentos do interessado ao Coletor e ao Governador tem a data de 5 de março de 1955; o ofício do Coletor à mencionada Secretaria é de 22 de abril e a afixação do competente Edital — assegura o Coletor em documento anexo ao seu ofício — efetuou-se a 6 de março de 1955, pelo espaço de trinta (30) dias, ou seja até 5 de abril, não tendo havido — acrescenta o Coletor — "protesto nem reclamações contra a pretensão do petionário".

Então lei n. 913 — deve logo esclarecer — é positiva não só quanto ao período exato para serem formulados todos os pedidos de arrendamento, como quanto ao prazo relacionado à afixação do Edital e à remessa do expediente à Secretaria de Obras, Terras e Viação.

Vejam-se: § 2.º do art. 23 — Os requerimentos deverão ser apresentados entre os dias 10 de abril e 10 de maio de cada ano, e somente nessa época.

§ 2.º do art. 25 — O Coletor fará afixar Editais, devendo encaminhar todos os requerimentos à Secretaria de Obras, Terras e Viação, juntamente com quaisquer protestos ou contestações e sua informação contendo quaisquer elementos elucidativos, somente após a escotados os prazos do § 2.º do art. 23 e da alínea "c" do

artigo 27.

Art. 27. Serão observados os seguintes prazos: a) quinze (15) dias para a afixação do Edital, pelo Coletor; b) quinze (15) dias, a contar dessa afixação, para recebimento de protestos; c) quinze (15) dias para remessa dos pedidos, já informados, pelo Coletor à Secretaria de Obras, Terras e Viação, na forma do § 10. do artigo 25.

Como se vê, houve, inicialmente, flagrante infringência aos dispositivos da lei n. 913. Os prazos do artigo 27 só têm início após o término do prazo consignado no § 2.º do artigo 23.

O Exmo. sr. dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, englobou, quarenta e seis (46) processos de terras devolutas, peculiares à indústria extrativa de gêneros diversos, entre os quais o expediente acima referido, e os remeteu a esta Corte, para julgamento e registro, nos termos de Constituição Paraense com o ofício n. 374, de 16 de abril último, entregue a 19, quando foi protocolado às fls. 245, do Livro n. 1. sob o número de ordem 336.

A entrega do expediente nesta Corte deveria ser feita, de acordo com o artigo 739 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, dez (10) dias após a publicação do contrato no DIÁRIO OFICIAL, realizando-se esta dentro de igual prazo, a partir da assinatura.

Os dois citados contratos foram assinados a 25 de janeiro do corrente ano (1956), e a entrega se fez a 19 de abril próximo findo, sem a prova da publicação no DIÁRIO OFICIAL.

Na mesma data, o Exmo. sr. Ministro Presidente mandou proceder à necessária autuação e abrir vista do processo ao Ilustre dr. Procurador. Recebendo os autos no dia 20, o Chefe do Ministério Público, junto ao Tribunal, emitiu a 30 o seu parecer.

Fui designado, a 2 de maio em curso, para, como juiz, relatar o feito.

A distribuição só pôde ser executada a 4, em virtude do que dispõe o artigo 29 do Regimento Interno.

Entretanto, decorrido, apenas, dezoito (18) dias após a remessa a esta Corte dos 46 processos agrupados e três (3) dias em seguida à distribuição, submeto o feito a julgamento, mediante o presente Relatório.

O dr. procurador, com a palavra, lê o parecer de fls. 23 dos autos.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: — "Não posso dar o meu voto sem estender a este o Relatório, para que ambos, em referência sempre conjunta, deem corpo à decisão que vou proferir."

E assim é necessário fazer porque no Relatório estão patentes as ilegalidades contidas no processo e nos próprios contratos, tornando-os nulos de pleno direito.

Foram infringidos: a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, notadamente quanto ao § 2.º do art. 23, § 1.º, do art. 25 e alíneas a, b e c do art. 27; o citado Regulamento Geral de Contabilidade Pública, na parte relativa aos artigos 767, alínea II, 775, § 1.º, alínea F, e 789; finalmente, a lei do Sêto Federal em que os arrendamentos são atingidos.

Além disso, a concessão, definida em contratos distintos, oferece margem para dúvidas quanto à extensão da área total, pois não tendo sido requerida mais do que uma légua de frente e uma légua de fundos, para a exploração conjunta de massaranduba e cacaú, atribuem os atos jurídicos àquele que pertence a cada arrendamento.

Em face do exposto, os contratos são nulos de pleno direito, razão por que nego os registros solicitados.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Acompanha, em toda a extensão, o voto do nobre ministro Elmiro Gonçalves

ves Nogueira, estranhando, entretanto, que se considere fruto inativo o cacau.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Acompanho o voto do sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Tratando-se de um pré-julgado, nos termos do voto do ministro relator, nego o registro".

Voto do sr. ministro Presidente: — "Nego o registro, de acordo com o ministro relator".

Unanimemente, foi negado o registro ao contrato constante do processo n. 2.472.

A seguir, é anunciado o julgamento do processo n. 2.472, relativo ao ofício n. 374, de 16/4/56, do dr. Arthur Cláudio Melo, S.J., remetendo, para registro, o contrato de arrendamento de terras devolutas destinadas à indústria extrativa da castanha no município de Tucuruí, celebrado entre o governo do Estado e Eduardo de Sousa.

Como relator o sr. ministro Elmirio Gonçalves Nogueira, faz o relatório: — "O expediente do qual se originou o processo ora em julgamento foi remetido a esta Corte, através do ofício n. 374, de 16 de abril último, pelo exmo. sr. dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça. Apresenta somente ocorreu a 19, sendo registrada no Protocolo n. 1, de fls. 255, sob o n. de ordem 336".

Resultaram de esse expediente quarenta e seis (46) processos cada um sujeito aos trâmites regulamentares, não podendo haver julgamento conjunto, devido às normas processuais, torna-se claro que nem todos os julgamentos podem realizar-se a partir da entrada no Protocolo como prevê o art. 790 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922. Mesmo porque o Governo, além de não observar o prazo referente à entrega do expediente nesta Corte, que tem início com a publicação do contrato no DIÁRIO OFICIAL, consoante o art. 789 do citado Regulamento, promove a entrega dos contratos em massa, não permitindo que esta Corte possa manifestar-se sobre todos os feitos, no prazo que lhe é outorgado.

Apesar disso, o Tribunal profere a sentença em curto espaço de tempo.

Eis, aqui, um exemplo: Protocolado no dia 10 de abril o volumoso expediente de quarenta e seis (46) processos, dentre os quais surgiu o presente feito, relativo ao contrato de arrendamento celebrado entre o Governo do Estado, como locador, e o sr. Eduardo de Sousa, como locatário, para exploração de terras devolutas, próprias à extração da castanha, a Presidência desta Corte, na mesma data, mandou proceder à devida autuação e encaminhamento dos autos ao Ilustre dr. Procurador, que recebendo-os no dia 20, emitiu a 30, ou seu parecer. Teido Sido o dia 10 de maio feriado nacional, o exmo. sr. Ministro Presidente designou-me a 2 para, como juiz, relatar o feito. A distribuição concretizou-se no dia 3, de acordo com o disposto no artigo 29 do Regimento Interno. E, de quinze (15) dias, a partir da distribuição, o prazo regimental para o Juiz promover o julgamento. Constatou-se, pois, que embora não tenha o Governo cumprido o prazo da remessa, correspondente a cada um dos contratos, a decisão vai ser pronunciada dezoito (18) dias, após os processos acumulados, entrarem no Protocolo e apenas quatro (4) dias em seguida à distribuição.

Para elucidar o Plenário, bastame citar duas peças que instruem o processo.

A primeira, formada pelo requerimento do postulante, assim está redigida: — Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado, de Obras, Terras e Viação, Eduardo de Sousa, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado no município de Tucuruí, vem por meio desta, muito respeitosamente, requerer à V. Excia., a título de arrendamento,

um lote de terras devolutas do Estado, para indústria extrativa de castanha, pelo espaço de cinco (5) anos, ou seja nas safras de 1956 a 1960, respectivamente, cujo lote pretendido, fica situado neste município, na margem esquerda do Rio Tocantins, limitando-se pelo lado de cima com o Igarapé "Arapari", lado de baixo com o Igarapé "Ararinha", frente com as terras cedidas à Fundação Brasil Central, e fundos com terras devolutas do Estado, medindo uma área de uma légua de frente, por uma dita de fundos. Nestes termos, pede Deferimento. Tucuruí, 12 de maio de 1955. Eduardo de Sousa.

Esse requerimento foi protocolado na Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, a 22 de junho de 1955, na forma da Lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954.

A segunda peça, dando corpo ao ato jurídico, é do teor seguinte:

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador, e Eduardo de Sousa, locatário, como abaixo se declara: Aos dois (2) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal doutor Alarico Barata, compareceu o sr. Eduardo de Sousa, declarou que, a vista do deferimento de sua petição de n. 1.917/55, tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr 2.010,00) consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa da castanha situado no Município de Tucuruí e com os seguintes caracteres seguintes: Margem esquerda do rio Tocantins, limitando-se pelo lado de cima com o Igarapé "Arapari", lado de baixo com o Igarapé "Ararinha", frente com as terras cedidas à Fundação Brasil Central, e fundos com terras devolutas do Estado, medindo uma área de uma légua de frente por uma dita de fundos.

Licença inicial — Safras de: 1956 a 1960, na forma da lei n. 913, de 4/12/54 e na conformidade do dec. n. 1.903, de 19/11/55, tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado na petição de n. 1.917/55. Ficando sujeito aos direitos e obrigações constantes das cláusulas, que se seguem: PRIMEIRA — O arrendamento vigorará pelo prazo de cinco anos, a contar da data da assinatura do presente contrato, podendo o locatário dispor das terras arrendadas, para extração de castanha. SEGUNDA — A nenhum arrendatário poderá ser concedida área superior a duas léguas quadradas ou sejam 7.200 hectares, sendo que, em nenhum caso, a extensão da frente poderá medir mais de seis mil metros; TERCEIRA — Fica o arrendatário obrigado a promover o pagamento dos emolumentos e taxa correspondentes ao arrendamento, constante do presente contrato, na forma dos artigos 46, 47 e 48 da lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, sob pena de imediata rescisão do contrato; QUARTA — O arrendamento será concedido, no primeiro ano, a título precário, vigorando por mais quatro anos, se ao fim daquele for provado terem sido satisfeitas as seguintes exigências: abertura de estradas, limpeza de igarapés, construção de barracamento, plantação de rogado com o mínimo de dez hectares, para cereais; quitação dos tributos devidos pelos produtos extraídos, e quaisquer outros; exploração direta pelo arrendatário; QUINTA — O arrendatário, a

partir do segundo ano, caso tenha satisfeito as exigências da cláusula quarta, ficará sujeito às obrigações constantes do artigo 30, letras a, b, c, da lei n. 913, ficando certo que, após o segundo ano, se o re-plantio não for feito embora observadas as demais exigências contratuais, o Estado cancelará o arrendamento, sem que o arrendatário tenha direito a qualquer indenização; SEXTA — Fica vedado ao locatário a extração de qualquer outro produto nativo existente nas terras locadas além do referido no presente contrato, compreendendo, todavia, o arrendamento do solo, para melhor aproveitamento da terra, inclusive pelo seu cultivo ou formação de granjas; SETIMA — Findo o prazo de arrendamento, se as cláusulas contratuais forem cumpridas até finaliza automaticamente extinto o presente contrato a 10 de Setembro do último ano de sua duração, obrigando-se o arrendatário a entregar ao Governo as terras locadas, sem estrepito judiciário e sem direito a indenização pelas benfeitorias feitas, ficando-lhe, todavia, assegurado o direito de renovação, na forma do art. 36 da lei n. 913; Oitava — Fica absolutamente vedado ao arrendatário transferir a outrem o presente contrato, sob pena de imediata rescisão do mesmo, uma vez que o arrendamento é intransferível; NONA — A investidura do arrendatário na posse de terras dependerá da apresentação da minuta do contrato, com anotação de registro feito pelo Serviço de Cadastro Rural ao coletor local; DÉCIMA — Fica assegurado que o cancelamento administrativo do arrendamento obedecerá as disposições referidas no art. 44 e seu parágrafo da lei n. 913; DÉCIMA PRIMEIRA — É permitido ao arrendatário fazer penhor agrícola da safra ou qualquer outra transação, tendo por base a colheita, nunca, porém, das terras arrendadas que são de domínio do Estado; DÉCIMA SEGUNDA — Fica o arrendatário obrigado a respeitar as servidões de passagem existentes nas áreas arrendadas, em favor das limitrofes, bem como a facilitar por todos os meios a fiscalização do Governo, prestando aos funcionários encarregados todas as informações necessárias ao bom desempenho do seu mandato. E em face dos direitos e obrigações reciprocamente assumidos pelas partes contratantes foi lavrado o presente contrato que, muito devidamente selado e assinado pelo doutor Procurador Fiscal, pelo contratante e pelas testemunhas presentes, sendo do mesmo enviadas as demais vias ao Serviço de Cadastro Rural para os devidos fins. Eu, Nairiz R. de Almeida, escrivão da Procuradoria Fiscal do Estado, o escrevi. Belém, 2 de fevereiro de 1956. — a.) Alarico Barata.

Devo salientar que a concessão foi solicitada a 12 de maio de 1955, diretamente à Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, o que atesta o requerimento acima transcrito, e esclarecer mais que a única base legal para o arrendamento é a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 17.785, de 14.

Tendes ai, srs. Ministros, o Relatório.

O sr. procurador, com a palavra, fez o parecer de fls. 19 a 20 dos autos.

Em seguida, a votação, vota o sr. ministro relator: — "O Relatório é o voto formam o meu pronunciamento, não devendo, por isso, haver referência isolada a qualquer deles".

Encontram-se neste processo e no contrato de arrendamento que dele se originou as mesmas ilegalidades indicadas ao serem julgados os feitos análogos, sob os ns.

2.431, 2.432 e 2.468.

Para realçar a nulidade, torna-se desnecessário referir todas as infringências à lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, ao Regulamento Geral de Contabilidade Pública, ambos mencionados no Relatório, e à lei do Selo Federal, que sujeita a esse imposto os contratos de arrendamento; basta por em evidência que o processo merecia sumário indeferimento, à vista de assim dispor o § 20, art. 23, da citada lei n. 913.

"Os requerimentos deverão ser apresentados entre os dias 10 de abril e 10 de maio, e somente nessa época".

O postulante formulou o seu pedido a 12 de maio de 1955.

Perida a oportunidade, portanto, para a defesa, viria um longo cortejo de outras infrações. E isso de fato, aconteceu.

Cumpro a Constituição Paraense, art. 35, inciso III, e a lei n. 603, de 20 de maio de 1953, art. 15, inciso III, que mandou o Tribunal julgar a legalidade dos contratos negando o registro solicitado.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Tratando-se de um arrendamento inicial, verificadas as nulidades no decorrer do processo, acompanho o nobre ministro relator, para negar o registro solicitado".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com o sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "De acordo com o registro solicitado".

Voto do sr. ministro Presidente: — "Nego o registro, de acordo com o sr. ministro relator".

Unanimemente, foi negado o registro ao contrato constante do processo n. 2.472.

É anunciado, a seguir, o julgamento do processo n. 2.499.

O relator, sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa, faz a seguinte exposição: — "O processo n. 2.499 teve origem no ofício n. 374, de 16/4/56, do dr. Arthur Cláudio Melo, S.J., remetendo, para registro, o contrato de arrendamento de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de balata no município de Almeirim, celebrado entre o Governo do Estado e José Raimundo das Neves. Desnecessário é a leitura do contrato, uma vez que a área, localização, dimensão, já estão transcritas no próprio texto do processo, e as cláusulas são as mesmas. Originou-se da petição dirigida ao sr. governador do Estado, do interessado, constante de fls. 4 dos autos. Data o requerimento de 24/10/55, que foi a S.C.M.V. que o recebeu e o despachou em data de 18/11/55. No requerimento, o interessado anexou os seguintes documentos: certidão de quitação para a Fazenda Estadual para a Fazenda Municipal e mais um ofício da Coletoria Estadual de Almeirim, constante de fls. 6 dos autos. Ao processo, de fato, está anexa a procuração passada pelo sr. José Raimundo das Neves a De Lindalvo Guimarães, sendo que, despachado o expediente pelo Cadastro Rural, pela sua organização técnica, esta informou a impossibilidade da cessão do lote de terras, uma vez que continha duas léguas de frente por duas léguas de fundos, e que da mais do que é permitido por Lei, — 2.270 hectares, que é o máximo. Ouvido o órgão técnico do Serviço de Cadastro Rural, este anotou as irregularidades e reduziu para uma légua de frente por duas de fundos, concordando o interessado com a alteração feita na metragem, muito embora o dr. procurador tenha feito a assinalação de que não houve discordância, e ela existe. As infrações à lei n. 913, constam do parecer de fls. do dr. procurador atores referentes ao Regulamento Geral de Contabilidade Pública, já sobejamente assinaladas. Consta, também, dos autos, o contrato. Com o parecer do dr. procurador, é o relatório do processo".

Com a palavra, o dr. procurador dá o parecer de fls. 18 a 19 dos autos.

Anunciada a votação, vota o

2.431, 2.432 e 2.468.

Para realçar a nulidade, torna-se desnecessário referir todas as infringências à lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, ao Regulamento Geral de Contabilidade Pública, ambos mencionados no Relatório, e à lei do Selo Federal, que sujeita a esse imposto os contratos de arrendamento; basta por em evidência que o processo merecia sumário indeferimento, à vista de assim dispor o § 20, art. 23, da citada lei n. 913.

"Os requerimentos deverão ser apresentados entre os dias 10 de abril e 10 de maio, e somente nessa época".

O postulante formulou o seu pedido a 12 de maio de 1955.

Perida a oportunidade, portanto, para a defesa, viria um longo cortejo de outras infrações. E isso de fato, aconteceu.

Cumpro a Constituição Paraense, art. 35, inciso III, e a lei n. 603, de 20 de maio de 1953, art. 15, inciso III, que mandou o Tribunal julgar a legalidade dos contratos negando o registro solicitado.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Tratando-se de um arrendamento inicial, verificadas as nulidades no decorrer do processo, acompanho o nobre ministro relator, para negar o registro solicitado".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com o sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "De acordo com o registro solicitado".

Voto do sr. ministro Presidente: — "Nego o registro, de acordo com o sr. ministro relator".

Unanimemente, foi negado o registro ao contrato constante do processo n. 2.472.

É anunciado, a seguir, o julgamento do processo n. 2.499.

O relator, sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa, faz a seguinte exposição: — "O processo n. 2.499 teve origem no ofício n. 374, de 16/4/56, do dr. Arthur Cláudio Melo, S.J., remetendo, para registro, o contrato de arrendamento de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de balata no município de Almeirim, celebrado entre o Governo do Estado e José Raimundo das Neves. Desnecessário é a leitura do contrato, uma vez que a área, localização, dimensão, já estão transcritas no próprio texto do processo, e as cláusulas são as mesmas. Originou-se da petição dirigida ao sr. governador do Estado, do interessado, constante de fls. 4 dos autos. Data o requerimento de 24/10/55, que foi a S.C.M.V. que o recebeu e o despachou em data de 18/11/55. No requerimento, o interessado anexou os seguintes documentos: certidão de quitação para a Fazenda Estadual para a Fazenda Municipal e mais um ofício da Coletoria Estadual de Almeirim, constante de fls. 6 dos autos. Ao processo, de fato, está anexa a procuração passada pelo sr. José Raimundo das Neves a De Lindalvo Guimarães, sendo que, despachado o expediente pelo Cadastro Rural, pela sua organização técnica, esta informou a impossibilidade da cessão do lote de terras, uma vez que continha duas léguas de frente por duas léguas de fundos, e que da mais do que é permitido por Lei, — 2.270 hectares, que é o máximo. Ouvido o órgão técnico do Serviço de Cadastro Rural, este anotou as irregularidades e reduziu para uma légua de frente por duas de fundos, concordando o interessado com a alteração feita na metragem, muito embora o dr. procurador tenha feito a assinalação de que não houve discordância, e ela existe. As infrações à lei n. 913, constam do parecer de fls. do dr. procurador atores referentes ao Regulamento Geral de Contabilidade Pública, já sobejamente assinaladas. Consta, também, dos autos, o contrato. Com o parecer do dr. procurador, é o relatório do processo".

Com a palavra, o dr. procurador dá o parecer de fls. 18 a 19 dos autos.

Anunciada a votação, vota o

2.431, 2.432 e 2.468.

Para realçar a nulidade, torna-se desnecessário referir todas as infringências à lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, ao Regulamento Geral de Contabilidade Pública, ambos mencionados no Relatório, e à lei do Selo Federal, que sujeita a esse imposto os contratos de arrendamento; basta por em evidência que o processo merecia sumário indeferimento, à vista de assim dispor o § 20, art. 23, da citada lei n. 913.

"Os requerimentos deverão ser apresentados entre os dias 10 de abril e 10 de maio, e somente nessa época".

O postulante formulou o seu pedido a 12 de maio de 1955.

Perida a oportunidade, portanto, para a defesa, viria um longo cortejo de outras infrações. E isso de fato, aconteceu.

Cumpro a Constituição Paraense, art. 35, inciso III, e a lei n. 603, de 20 de maio de 1953, art. 15, inciso III, que mandou o Tribunal julgar a legalidade dos contratos negando o registro solicitado.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Tratando-se de um arrendamento inicial, verificadas as nulidades no decorrer do processo, acompanho o nobre ministro relator, para negar o registro solicitado".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com o sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "De acordo com o registro solicitado".

Voto do sr. ministro Presidente: — "Nego o registro, de acordo com o sr. ministro relator".

Unanimemente, foi negado o registro ao contrato constante do processo n. 2.472.

É anunciado, a seguir, o julgamento do processo n. 2.499.

O relator, sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa, faz a seguinte exposição: — "O processo n. 2.499 teve origem no ofício n. 374, de 16/4/56, do dr. Arthur Cláudio Melo, S.J., remetendo, para registro, o contrato de arrendamento de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de balata no município de Almeirim, celebrado entre o Governo do Estado e José Raimundo das Neves. Desnecessário é a leitura do contrato, uma vez que a área, localização, dimensão, já estão transcritas no próprio texto do processo, e as cláusulas são as mesmas. Originou-se da petição dirigida ao sr. governador do Estado, do interessado, constante de fls. 4 dos autos. Data o requerimento de 24/10/55, que foi a S.C.M.V. que o recebeu e o despachou em data de 18/11/55. No requerimento, o interessado anexou os seguintes documentos: certidão de quitação para a Fazenda Estadual para a Fazenda Municipal e mais um ofício da Coletoria Estadual de Almeirim, constante de fls. 6 dos autos. Ao processo, de fato, está anexa a procuração passada pelo sr. José Raimundo das Neves a De Lindalvo Guimarães, sendo que, despachado o expediente pelo Cadastro Rural, pela sua organização técnica, esta informou a impossibilidade da cessão do lote de terras, uma vez que continha duas léguas de frente por duas léguas de fundos, e que da mais do que é permitido por Lei, — 2.270 hectares, que é o máximo. Ouvido o órgão técnico do Serviço de Cadastro Rural, este anotou as irregularidades e reduziu para uma légua de frente por duas de fundos, concordando o interessado com a alteração feita na metragem, muito embora o dr. procurador tenha feito a assinalação de que não houve discordância, e ela existe. As infrações à lei n. 913, constam do parecer de fls. do dr. procurador atores referentes ao Regulamento Geral de Contabilidade Pública, já sobejamente assinaladas. Consta, também, dos autos, o contrato. Com o parecer do dr. procurador, é o relatório do processo".

Com a palavra, o dr. procurador dá o parecer de fls. 18 a 19 dos autos.

Anunciada a votação, vota o

2.431, 2.432 e 2.468.

Para realçar a nulidade, torna-se desnecessário referir todas as infringências à lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, ao Regulamento Geral de Contabilidade Pública, ambos mencionados no Relatório, e à lei do Selo Federal, que sujeita a esse imposto os contratos de arrendamento; basta por em evidência que o processo merecia sumário indeferimento, à vista de assim dispor o § 20, art. 23, da citada lei n. 913.

ca. A funcionária Sônia
Teixeira ausentou-se do Esta

no mês de novembro de 1954. Os seus proventos mensais eram recebidos por uma colega, que assinava a folha de pagamento. Saffra retornou a Belém em março de 1955, e fez prova de sua ausência entregando ao perito o bilhete de passagem da Cia. Nacional de Navegação Costeira, que se encontra nos autos. Mesmo assim, é falsa a assinatura, o que constitui irregularidade. No mais, porém, quanto ao aspecto formal das folhas de pagamento, pelo que foi examinado, conclui a pericia admitindo a sua "exatidão numérica a veracidade do conteúdo".

O relatório da pericia oferece, pois, se considerarmos agora o conjunto de seus aspectos, a seguinte síntese:

1) — A Cruz Vermelha Brasileira, Seção do Pará, não possui, como é provável, assentamentos ou fichas de funcionários, mas os nomes relacionados nas folhas de pagamento, anexas à defesa, são os funcionários que trabalhavam na C. V. B.

2) — A escrituração da entidade escapou à pericia ou não existe.

Livros e documentos foram, porém, consultados, e desses exames resultou, mediante reconstituições que confirmam os exibidos pelas folhas de pagamento apresentadas a esta egrégia Corte, na fase da defesa, depois de declarado o almeço.

3) — Os aspectos meramente formais das referidas folhas estão corretos, salva um deles.

A Presidência da Cruz Vermelha Brasileira, Sec. do Pará, verificada em alancos, na importância de Cr\$ 23.421,30, apresentou defesa, juntando nova documentação, que compreende cinco folhos de pagamento (fls. 196 e 200) dos funcionários da entidade, no período de agosto a dezembro, importante, conjuntamente em Cr\$ 23.421,30.

A defesa ofereceu prova de emprego da importância do alancos, o que é lícito fazer, ainda que a posterior, de acordo com a lei n.º 603, cuja orientação serviu de base ao Acórdão n.º 940, desta egrégia Corte, de 1811/55, publicado no Diário Oficial de 8 de dezembro do mesmo ano.

A questão que motivou a nossa preliminar concerno à qualidade da prova apresentada. Não poderíamos aceitá-la, preliminarmente, porque o valor numérico das folhas de pagamento coincide com o valor do alancos. Dissemos na preliminar levantada: "Importa realmente precisar se a importância de Cr\$ 23.431,30, indicada pela soma das parcelas constitutivas das folhas de pagamento, que agora integram o processo recebe comprovação bastante de seu emprego regular por esses mesmos documentos que a tornem manifesta ou que a materializem. O requisito de legalidade na aplicação à qual é indispensável. Mas é impossível dizer se essa exigência foi ou não respeitada, sem o exame técnico das folhas de pagamento, que incide sobre a forma e o conteúdo, a par das diligências complementares, para sabermos se essa documentação tem valor probante e, se o tiver, servir então para justificar o pagamento ou quitação de quantia fixada como alancos."

O próprio Acórdão n.º 970, deste egrégio Tribunal, proferido no processo em que foi requerente a firma A. J. Ferreira Cia., proprietária do Hotel Chapéu Virado e relator o Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, aceitando o pagamento de Cr\$ 14.776,00, inicialmente impugnados e fixados como alancos, à luz dos esclarecimentos expendidos pela defesa, fundamentou-se na convicção de que estava provado, sobejamente, o emprego dessa importância.

No caso em exame, porém, as folhas de pagamento, em sua pura materialidade, devido a circunstâncias peculiares ao processo não provam, por si mesmas, o dispêndio da quantia de Cr\$ 23.241,30.

Trata-se de sabor, portanto, se

agira, depois da realizada a pericia, temos elementos para fazer da documentação apresentada pela Cruz Vermelha Brasileira, prola bastante da aplicação da diferença apontada a título de alancos. Qual a força convincente dessa documentação, de que os números constituem apenas a expressão exterior? Está provado o emprego da importância de Cr\$ 23.241,30?

A firma A. J. Ferreira & Cia., proprietária do hotel Chapéu Virado, foi declarada em alancos, no processo n.º 1.033, pela importância de Cr\$ 14.766,00. Realizada a prova de que aquela quantia foi dispêndio ou regularmente aplicada, de acordo com a prova dos autos e os elementos ajuizados pela defesa, esta Corte suspendeu o alancos e quitou a empresa.

A prova, em Direito, deve refletir as mesmas cautelas, os mesmos cuidados que cercam a verificação da verdade, em qualquer setor de pesquisa humana. Somente as matemáticas oferecem contestações puras ou apolíticas. Juridicamente, temos que contestar-nos com um relativo grau de evidência, resultante da indução sobre elementos previamente dados. Mas o relativo grau de evidência alcançado basta, quando a tarefa é de distribuir justiça, ato humano que incide sobre homens, e não sobre coisas ou números.

Ponhamos em uma balança os vários elementos da prova. De um lado, as omissões, as irregularidades e os deslizes; de outro, as condições favoráveis que aliam a evidência ao sentimento de justiça.

A primeira omissão é quanto à ausência de assentamentos dos funcionários, que julgamos provável. Não foi possível ao perito obter a escrituração da entidade, temos aí a segunda omissão. Finalmente, a irregularidade de uma assinatura, conforme já assinalamos.

Nem todas as instituições assemelham-se às vantagens de uma boa organização administrativa. Certas entidades privadas e públicas, especialmente no Brasil, preferem seguir o costume do sulão da Turquia que, até meados do séc. XIX, guardava em sacos os papéis do tesouro otomano. A racionalização administrativa marcha lentamente, talvez por ser dispendiosa. Mas podemos ser desleixados e honestos ao mesmo tempo. Não vai nisso nenhuma contradição moral; existe apenas um problema de administração que pode complicar grandemente, como ao presente caso, uma simples prestação de contas.

A escrituração da entidade, segundo os termos do laudo, estaria com o respectivo Tesoureiro, enfermo na ocasião da pericia, merecendo repouso e "um tanto de atenção e cuidado". Não seria difícil, por certo, sem perturbar o Tesoureiro acamado, retirar de seu poder essa escrituração, se é que ela existe, para entregá-la ao sr. Chefe da Tomada de Contas.

Entretanto, a pericia alcançou os seus fins sem precisar de escrita. Podemos obstruí-la. E mesmo o segundo quesito do Acórdão permitia que o movimento da instituição fosse apurado por qualquer dos meios aceitos juridicamente.

A funcionária Saffra Pismel Teixeira, ausente de Belém, é, nas folhas de pagamento dos meses de novembro e dezembro de 1954, substituída por uma colega prestativa que, por ela recebe os proventos, assinando como se fosse a mesma Saffra. Trata-se, efetivamente, de uma irregularidade, mas que em nada afeta o emprego da importância, cuja comprovação ora se discute. Não houve prejuízo a direitos de terceiros, nem lesão ao Tesouro Público.

O levantamento procedido, conforme exprimem os balancetes, confirma os valores das folhas de pagamento apresentadas, como prova da aplicação de Cr\$ 23.241,30. Esse levantamento

foi procedido por um funcionário desta Corte, que agiu em função do ofício e que, tanto nessa qualidade como na de técnica, merece fé.

Verificamos, outrossim, que o laudo pericial vem corroborar certas afirmativas feitas pela defesa:

1) que a C. V. B., Sec. do Pará, realizou despesas superiores ao montante da dotação estadual que lhe foi atribuída em 1954;

2) que a instituição não possui um verdadeiro serviço contábil. Contesta-se, também, que o Presidente da C. V. B., Sec. do Pará, atendeu, por várias vezes, com os seus próprios recursos, as despesas de entidade, totalizando aquilo que pela mesma pagou a quantia de Cr\$ 77.417,70, segundo os balancetes de fls.

Há, nos elementos que acompanham a defesa da Pres. da Cruz Vermelha, é bem verdade, certas irregularidades. Tais irregularidades resultam de culpa e não de dolo. Tiveram origem na organização defeituosa daquele serviço e na contabilização deficiente. Escapam, portanto, à má fé. Abre-se, desse modo, na superfície das provas apresentadas, uma clareira de boa-fé, que não é possível elidir.

As cinco folhas de pagamento anexadas à defesa perdem, agora, a neutralidade que tinham sob o ponto de vista jurídico. E perdendo essa neutralidade, justificando prova de pagamento de quantia prefixada como alancos, torna-se aplicável, no caso, depois das cautelas tomadas pelo Acórdão n.º 1046, e dispositivo a que se refere o parágrafo único do art. 58, da Lei n.º 603. Declara o preceito referido: "Os embargos infringentes se fundam em pagamento ou quitação da quantia fixada, como alancos, e os de declaração na necessidade de ser sanada qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença." O Acórdão n.º 940, de 18-11-55, ao qual já nos referimos, ampliou esse dispositivo, consagrando o princípio nela contido, ao sentido de que a prova de pagamento ou a justificação do gasto poderá ser feita, ainda que na oportunidade da defesa. Feita a prova, o alancos é eliminado e a quitação deferida.

Chegamos, finalmente, às três conclusões seguintes:

1) foi, realmente, aplicada a importância de Cr\$ 23.241,30;

2) os nomes que constam das folhas de pagamento são de funcionários da C. V. B.;

3) os aspectos meramente formais dos docs. de fls. 196 a 200 confirmam a sua exatidão numérica e veracidade de conteúdo, pois que a falsidade de uma das assinaturas não afetou a aplicação dos dinheiros públicos, tudo conforme apurou a pericia realizada e foi registrado no laudo respectivo.

Irregularidades não se apagam, não desaparecem. Mas não é possível inferir, da existência dessas anomalias formais, desonestidade ou malversação do auxílio concedido pelo Estado. Desde que houve boa-fé, desde que a pericia confere à documentação anexa à defesa a força probatória de que antes careciam, as folhas de pagamento incluídas nos autos, no valor total de Cr\$ 23.241,30, fazem desaparecer o alancos prefixado.

Assim sendo, e em consequência das razões expostas, voto pela aprovação das contas da Cruz Vermelha Brasileira, Seção do Pará, correspondentes ao auxílio recebido em 1954, do estado, devendo ser expedido, a favor da entidade referida, o Alvará de quitação.

Voto do dr. Pedro Bentes Pinheiro, auditor convocado, (levantando uma preliminar): "O sr. ministro Benedito de Castro Frade, presidente deste Egrégio Tribunal, na época, designou-me para funcionar como relator deste processo. Nessa qualidade, em despacho preliminar, requeri uma série de diligências complementa-

res, para melhor elucidação do feito. Essas diligências foram cumpridas e o processo veio-me, para oferecimento do voto orientador, que foi proferido, no sentido da rejeição parcial das contas, com a verificação do alancos, que no processo se declara de Cr\$ 23.421,30. Citada, a Cruz Vermelha apresentou a defesa, fazendo anexar aos autos novos documentos, com os quais pretendia provar o emprego da importância encontrada em alancos.

Vieram-me os autos e ofereci, então o segundo voto aprovando as contas, com fase em dispositivo da lei n.º 603. Nesse julgamento fomos, logo, vencidos, porque S. Excia., o ilustre auditor Benedito Nunes, no que foi acompanhado por V. Excia., entendeu que o processo deveria baixar em diligência para novos esclarecimentos. Acho, agora, que houve, embora involuntariamente, uma inversão processual. A Resolução n.º 1110, de 6-3-56, assim reza: "Tem sido praxe, nesta Corte, o juiz designado para, eventualmente, lavrar o competente Acórdão, substituir o juiz designado para relator do processo. A praxe não procede. A designação do juiz para lavrar o acórdão é eventual, pelo simples fato do seu voto ter sido vencido. Mas, aos julgamentos seguintes, o relator que fora designado, continua a ser o mesmo para prosseguir no julgamento final. Portanto, proponho que seja convertido em Resolução isso: "que o juiz designado para lavrar o acórdão, eventualmente, não substitua, nos julgamentos seguintes, o relator". O juiz designado como relator, em segundo ou terceiro julgamento não fica substituído por aquele que lavrou regularmente o acórdão." O processo da Cruz Vermelha já tem passado por uma laboriosa fase de instrução, e o seu julgamento, reconheço que está muito demorado e eu não tenho nenhum impedimento, mesmo nesta sessão para proferir o meu voto. Bastava para tanto que o plenário, decidindo a preliminar levantada, resolvesse desprezá-la, julgando inaplicável para a situação presente, a Resolução n.º 1110. Entendo que a inversão processual é prejudicial ao julgamento, pelo simples fato do atual relator substituir-me, apenas, eventualmente, devendo vir a mim o processo para oferecer relatório. As diligências, por outro lado, determinadas, seriam da alçada do relator, originariamente designado e não o que eventualmente me substituiu. Daí, voto preliminarmente pela obediência à Resolução n.º 1110.

O sr. ministro Presidente coloca a preliminar levantada pelo auditor dr. Pedro Bentes Pinheiro, em discussão. Manifesta-se o auditor, dr. Benedito Nunes, — "A Resolução do Tribunal omitiu uma praxe. O direito processual tem por fim estabelecer certos requisitos, ou no sentido de proteger: é o direito das partes, ou no sentido secundário, suplementar. No primeiro caso ainda é um reflexo do direito substantivo. No segundo, é apenas uma técnica, uma praxe. Ora, o direito moderno tem evoluído justamente no sentido de se tornar menos praxista e mais essencialista. Se, de fato, tivéssemos, na desobediência a esta praxe um motivo de nulidade processual, devíamos caminhar para trás. O resultado da desobediência a esta praxe não afetou o processo, não desfez o teor das provas, não implica em dúvida a respeito do direito que se discute. Porque, realmente, existe um sentido na admissão dos próprios requisitos processuais. Requisitos essenciais acompanham e protegem o direito.

Por exemplo: no caso em que a parte não foi citada para apresentar defesa. Os requisitos complementares, são para facilitar a tarefa e, por conseguinte, tem uma essência técnica. Não vamos cair na antiga praxe romana pela qual o ato só era consagrado com o sacrifício de uma certa vítima,

para melhor elucidação do feito. Essas diligências foram cumpridas e o processo veio-me, para oferecimento do voto orientador, que foi proferido, no sentido da rejeição parcial das contas, com a verificação do alancos, que no processo se declara de Cr\$ 23.421,30. Citada, a Cruz Vermelha apresentou a defesa, fazendo anexar aos autos novos documentos, com os quais pretendia provar o emprego da importância encontrada em alancos.

Vieram-me os autos e ofereci, então o segundo voto aprovando as contas, com fase em dispositivo da lei n.º 603. Nesse julgamento fomos, logo, vencidos, porque S. Excia., o ilustre auditor Benedito Nunes, no que foi acompanhado por V. Excia., entendeu que o processo deveria baixar em diligência para novos esclarecimentos.

Acho, agora, que houve, embora involuntariamente, uma inversão processual. A Resolução n.º 1110, de 6-3-56, assim reza: "Tem sido praxe, nesta Corte, o juiz designado para, eventualmente, lavrar o competente Acórdão, substituir o juiz designado para relator do processo. A praxe não procede. A designação do juiz para lavrar o acórdão é eventual, pelo simples fato do seu voto ter sido vencido. Mas, aos julgamentos seguintes, o relator que fora designado, continua a ser o mesmo para prosseguir no julgamento final. Portanto, proponho que seja convertido em Resolução isso: "que o juiz designado para lavrar o acórdão, eventualmente, não substitua, nos julgamentos seguintes, o relator". O juiz designado como relator, em segundo ou terceiro julgamento não fica substituído por aquele que lavrou regularmente o acórdão." O processo da Cruz Vermelha já tem passado por uma laboriosa fase de instrução, e o seu julgamento, reconheço que está muito demorado e eu não tenho nenhum impedimento, mesmo nesta sessão para proferir o meu voto. Bastava para tanto que o plenário, decidindo a preliminar levantada, resolvesse desprezá-la, julgando inaplicável para a situação presente, a Resolução n.º 1110. Entendo que a inversão processual é prejudicial ao julgamento, pelo simples fato do atual relator substituir-me, apenas, eventualmente, devendo vir a mim o processo para oferecer relatório. As diligências, por outro lado, determinadas, seriam da alçada do relator, originariamente designado e não o que eventualmente me substituiu. Daí, voto preliminarmente pela obediência à Resolução n.º 1110.

O sr. ministro Presidente coloca a preliminar levantada pelo auditor dr. Pedro Bentes Pinheiro, em discussão. Manifesta-se o auditor, dr. Benedito Nunes, — "A Resolução do Tribunal omitiu uma praxe. O direito processual tem por fim estabelecer certos requisitos, ou no sentido de proteger: é o direito das partes, ou no sentido secundário, suplementar. No primeiro caso ainda é um reflexo do direito substantivo. No segundo, é apenas uma técnica, uma praxe. Ora, o direito moderno tem evoluído justamente no sentido de se tornar menos praxista e mais essencialista. Se, de fato, tivéssemos, na desobediência a esta praxe um motivo de nulidade processual, devíamos caminhar para trás. O resultado da desobediência a esta praxe não afetou o processo, não desfez o teor das provas, não implica em dúvida a respeito do direito que se discute. Porque, realmente, existe um sentido na admissão dos próprios requisitos processuais. Requisitos essenciais acompanham e protegem o direito.

Por exemplo: no caso em que a parte não foi citada para apresentar defesa. Os requisitos complementares, são para facilitar a tarefa e, por conseguinte, tem uma essência técnica. Não vamos cair na antiga praxe romana pela qual o ato só era consagrado com o sacrifício de uma certa vítima,

para melhor elucidação do feito. Essas diligências foram cumpridas e o processo veio-me, para oferecimento do voto orientador, que foi proferido, no sentido da rejeição parcial das contas, com a verificação do alancos, que no processo se declara de Cr\$ 23.421,30. Citada, a Cruz Vermelha apresentou a defesa, fazendo anexar aos autos novos documentos, com os quais pretendia provar o emprego da importância encontrada em alancos.

Vieram-me os autos e ofereci, então o segundo voto aprovando as contas, com fase em dispositivo da lei n.º 603. Nesse julgamento fomos, logo, vencidos, porque S. Excia., o ilustre auditor Benedito Nunes, no que foi acompanhado por V. Excia., entendeu que o processo deveria baixar em diligência para novos esclarecimentos.

A seguir, é anunciado o do julgamento do processo 2029, referente á prestação contas da Secretaria deste

n.º de tribu- | tro Lindolfo Mesquita e, no-
mos do nosso Regimento In-
invoco suspeição para fun-

(T. 14.547 — 23 e 31-5.
Cr\$ 40,00).

EDITORS

CF\$ 40,000).

! C16 40,50).

(T. 14.548 — 25 e 31-5-56 —
Cr\$ 40,00).